

# MANIFESTAÇÕES DA BANCA EXAMINADORA E GABARITO OFICIAL APÓS ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

## 15º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### 1 GABARITO OFICIAL

#### PROCURADOR DO ESTADO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	E	C	D	B	B	E	C	A	C	D	B	D	E	A	C	E	C	C	A

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
A	B	A	A	E	C	A	A	C	D	A	C	D	B	E	A	C	D	B	A

41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
B	E	C	C	B	C	C	C	A	E	D	C	E	B	B	A	C	E	A	A

61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
B	*	B	B	*	B	B	C	A	C	E	D	B	A	C	A	D	D	B	E

81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
A	D	E	B	E	B	C	D	C	A	*	A	C	A	B	C	D	*	D	B

1.1 As questões de 01 a 20 referem-se à matéria de Língua Portuguesa e as questões de 21 a 100 referem-se à matéria de Disciplinas Jurídicas.

### 2 JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DE GABARITOS PRELIMINARES

De acordo com o Edital de Abertura que rege este Concurso Público, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*. Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

#### NÍVEL SUPERIOR

#### MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL

#### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 21 - MANTIDA alternativa 'A'.** A questão e o gabarito devem ser mantidos. Nada há que macule o enunciado e as alternativas. Com relação ao Preâmbulo da Constituição, o enunciado apresenta a posição do Supremo Tribunal Federal e, após, a posição da doutrina, fazendo menção expressa às “poucas exceções” existentes entre os doutrinadores.

Por essa razão, ao conter a menção expressa àqueles autores que defendem posições diversas da maioria, o enunciado também abarcou a posição minoritária. Nada há no enunciado que negue a existência de uma posição majoritária e de uma posição minoritária.

Com relação à classificação da Constituição Brasileira como rígida ou semirrígida, há consenso sobre a rigidez constitucional, pela existência de procedimento específico – e diverso do procedimento legislativo regular – para a alteração constitucional.

**QUESTÃO: 23 - MANTIDA alternativa 'A'.** A questão e o gabarito devem ser mantidos. As competências comuns e concorrentes não se confundem. A competência comum para a legislação sobre *danos ao meio ambiente* não pode ser confundida com a competência comum para a *proteção do meio ambiente*.

De resto, os enunciados da questão repetem, quase que literalmente, as disposições constitucionais. O enunciado envolvendo a instauração de comissões parlamentares de inquérito repete o texto constitucional, com poucas modificações que em nada alteram o seu conteúdo ou o significado do texto constitucional.

**QUESTÃO: 30 - MANTIDA alternativa 'D'.** A questão e o gabarito devem ser mantidos. Não há nos enunciados nada que macule a integridade da questão, tampouco há dubiedade com relação às alternativas que estão erradas ou dubiedade ou indeterminação com relação à alternativa correta.

A competência do Estado para o fornecimento de medicamentos especiais foi definida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento conhecido e, posteriormente, confirmada em dezenas de julgamentos posteriores. O Tema 1161 da Repercussão Geral fixou a tese que consta, quase que literalmente, como alternativa na questão.

**QUESTÃO: 32 - MANTIDA alternativa 'C'.** A questão e o gabarito devem ser mantidos. A previsão do caput é expressa em definir os percentuais mínimos de investimento em saúde e educação. Quaisquer previsões existentes nos parágrafos não infirmam ou modificam a previsão constitucional do caput do artigo 212.

## MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 33 - MANTIDA alternativa 'D'.**

O recurso impugna a alternativa apontada como correta, indicando, em síntese, que o pedido de informações não seria adequado para que o contribuinte obtivesse informações na receita, mas sim o *habeas data*. Cita o Tema 582, STF.

A resposta apontada no gabarito é certa e o recurso não merece ser provido. A redação da alternativa é clara ao consignar que trata da garantia constitucional do pedido de informações, expressão do direito de petição e do direito de acesso à informação (“O pedido de informações é assegurado ao contribuinte...”). Igualmente, o pedido de informações pessoais, na condição de garantia constitucional, traz consigo o direito de elas serem prestadas pela autoridade pública. Isso importa dizer que a pergunta versa a propósito de momento lógico-jurídico anterior ao do *habeas data*, com ele não se confundindo.

Demais disso, a assertiva, de modo algum, conflita com o Tema 582, STF. Ela não implica excluir o *habeas data* ou substituí-lo, mas versa exclusivamente a propósito da garantia constitucional do pedido de informações, a ser exercitado pelo cidadão diretamente frente à Administração Pública, sem a necessidade apriorística de recurso ao Poder Judiciário. Mesmo porque o remédio constitucional do *habeas data* pressupõe o exercício do direito de petição: sem que o contribuinte peça as informações, não haverá pretensão resistida nem espaço para o ajuizamento do *habeas data*.

O recurso é improcedente. A alternativa do gabarito oficial deve ser mantida.

**QUESTÃO: 34 - MANTIDA alternativa 'B'.**

O recurso defende que a alternativa correta seria a letra “B”, e não a “D”. Este é o pedido. O gabarito oficial da prova objetiva do certame positivou que a resposta correta para a questão 34 é, exatamente, a letra “B”. O recurso não merece ser conhecido, eis que incorre em erro de fato, erro material, eis que defende como certa justamente a resposta indicada como a certa.

O recurso não deve ser conhecido e, se o for, é improcedente. A alternativa do gabarito oficial deve ser mantida.

### QUESTÃO: 36 - MANTIDA alternativa 'A'.

Os recursos versam sobre (a) reajustes em contratos de concessão, e (b) repartição de riscos e a necessidade do adjetivo “econômico”

A argumentação do recurso a propósito dos reajustes trata de tema distinto daquele da alternativa e, eventualmente, poderia ser correta se a questão versasse a propósito de contratos administrativos outros, que não os regidos pela Lei 11.079/2004. Nos contratos administrativos tradicionais, como aqueles previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021, poder-se-ia cogitar dos argumentos trazidos no recurso (viabilidade do controle de legalidade; disponibilidade do direito; preclusão, etc.). Todavia, a questão 36 diz respeito unicamente às Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004), cujo artigo 5º, § 1º, é expresso ao consignar que tais cláusulas “serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública”.

Note-se que a lei se vale do verbo “homologar” – e não “aprovar”, como o faz a alternativa impugnada (e defende o recurso interposto). Isso agrava a incorreção do texto, eis que aprovar envolve juízo discricionário e, inclusive, a possibilidade de negar o mérito do pedido – o que é proibido pela Lei de PPP.

A argumentação do recurso sobre o outro assunto acima mencionado versa a propósito da distinção dogmática sobre a “álea extraordinária econômica” e a “álea ordinária administrativa”, sem, contudo, indicar porque seria errada a alternativa em razão da ausência de tais adjetivos (“econômica” e/ou “administrativo”). O recurso merece ser improvido, eis que o enunciado abre com a expressão “Dentre os riscos passíveis de repartição”, a significar que os a seguir arrolados não são os únicos, mas apenas alguns deles. Trata-se de enumeração exemplificativa, que acolhe tanto a álea administrativa como a econômica sob o gênero “álea extraordinária”. Como o próprio texto da Lei 11.079 positiva, a álea a ser repartida não é apenas a econômica, mas também a administrativa: basta ler o texto da lei para se constatar.

Por outro lado, o recurso trata de contratos que não contam com matriz de risco nem com a Lei de PPP, ao defender que o contratado privado assumiria a “álea ordinária” e a Administração Pública a “extraordinária”. Não é disso que trata o art. 5º da Lei 11.079/2004. O conceito de matriz de risco é bastante mais amplo, senão distinto, do aventado pelo recurso como razão que justificaria que fosse considerada errada a alternativa impugnada.

Os recursos devem ser improvidos e mantida a alternativa do gabarito oficial.

### QUESTÃO: 37 - MANTIDA alternativa 'C'.

Em apertada síntese, os recursos versam a respeito (a) da natureza especial das agências reguladoras; (b) da ausência de referência expressa dos temas “agências reguladoras”, “agências reguladoras federais”, da Lei 13.348/2019 (e 9.986/2000) no edital e/ou na questão; (c) do o conceito de tutela administrativa e sua incidência nas agências; (d) que as agências exerceriam apenas poder de polícia; (e) se haveria independência ou autonomia nas agências; (f) se a AGERGS poderia regular serviços ferroviários; (g) se a investidura derivada caracterizaria as agências independentes; (h) a incorreção absoluta das alternativas “C” e “D”; e (i) se a possibilidade de emitir passagens e diárias não seria um dos itens que caracterizaria a independência das agências, indicando que todos os servidores públicos federais fazem jus a passagens e hospedagem. Todos os recursos merecem ser improvidos.

O tema das agências reguladoras está expressamente previsto no edital, em seu item 13: “Intervenção do Estado no domínio econômico. Conceito e espécies. O Estado como regulador, planejador e controlador. Agências de regulação. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do RS. Lei Estadual nº 10.931/97. O Estado na exploração da atividade econômica”. Além disso, o Edital traz os assuntos Administração direta e indireta; poder de polícia e regulamentos. Elencar todos os detalhes, adjetivos e derivações do tema e respectivas leis aplicáveis a todos os assuntos inviabilizaria a confecção do edital e até o próprio concurso. A legalidade assim não o exige; a razoabilidade e a proporcionalidade impedem que se desça a todas as minúcias, sob pena de se prejudicar a competitividade do certame. No caso, é nítido que o edital contém as informações necessárias e suficientes, que tornam válida a pergunta realizada.

O tema “expressão contemporânea do poder de polícia administrativo” para as agências reguladoras” (alternativa “A”), é delimitado pela sentença “visto que [as agências] se destinam a limitar o exercício das liberdades por parte das pessoas privadas” – o que torna a alternativa falsa. As agências não se destinam a limitar o exercício das liberdades, eis que existem aquelas – como a ANCINE – que se destinam precipuamente ao fomento (o incentivo ao exercício de liberdade). Além disso, as agências vinculadas a setores de bens e serviços públicos (ANEEL, ANATEL, ANA, ANTT, ANTAQ, etc.), bem como a monopólios estatais (ANP), não limitam quaisquer liberdades privadas, eis que administram bens e serviços constitucionalmente cometidos ao Estado (aos poderes públicos) e, por meio de contratos administrativo e autorizações, franqueiam o exercício dessas mesmas

atividades econômicas aos agentes privados – que ingressam nesse setor por meio de negócios jurídico-administrativos (v. Constituição, art. 21, c/c art. 175). O que se passa é a ampliação do exercício de tais liberdades, por meio de autorizações, concessões e permissões. Logo, aqui também é tecnicamente inadequado falar-se em poder de polícia.

As agências reguladoras federais têm como característica expressa em sua lei de regência a possibilidade de, de modo independente, fornecer diárias e passagens a seus servidores. Não precisam de autorização ou tutela da Administração direta nem de delegações ou mecanismos de controle quanto a isso. Muito embora possa parecer de menor importância, essa positivação em lei destina-se exatamente a reforçar, como um dos itens componentes, a independência financeira e administrativa das agências federais. Na justa medida em que não existem palavras supérfluas em lei, assim merece ser interpretada a previsão legal expressa.

A alternativa “D” é errada devido a dois motivos. Ela arrola o que caracteriza as agências reguladoras independentes. Isto é, o que nelas são evidências, qualidades que as destacam das demais pessoas administrativas e lhes tornam peculiares, distintas. De modo algum, as agências reguladoras independentes são caracterizadas pela tutela e pela investidura derivada de seus dirigentes. Em Direito Administrativo, “tutela” é a relação de controle administrativo externo, análogo ao controle e supervisão. Na esfera federal, a tutela é expressada no instituto da supervisão ministerial, que inclui, inclusive, a possibilidade de avocação de competências/atos. Daí o recurso hierárquico impróprio, que caracteriza o ápice da supervisão ministerial nas autarquias (e a exceção, excepcionalíssima, nas agências reguladoras independentes). O segundo erro da alternativa está em afirmar que a investidura derivada caracteriza as agências reguladoras. Como o nome já diz, a investidura derivada pressupõe relação jurídica prévia entre o Estado-Administração e o servidor público: ela decorre do vínculo prévio, denominado de investidura originária. Caso se aceitasse como verdadeira a alternativa, a consequência seria a de que todos os dirigentes de autarquias fossem servidores públicos – e o que se passa é justamente o oposto. Além do mais, as leis que regem as agências reguladoras dizem exatamente o contrário. Por conseguinte, é falsa a assertiva que conjuga como características das agências reguladoras independentes a tutela e a investidura derivada.

Como não poderia deixar de ser, a lei que constituiu a AGERGS define as suas competências. Há décadas, Carlos Maximiliano assinalou que “competência não se presume”. Nem, muito menos, competências regulatórias, em todo o seu ciclo: definir o funcionamento do setor econômico, celebrar contratos, fiscalizar, negociar acordos e/ou punir. As competências da Administração Pública derivam do princípio da legalidade e da atribuição normativa do que a agência reguladora pode fazer. O setor ferroviário não está dentre as atribuições da agência estadual.

Quanto ao tema “independência vs. autonomia”, as expressões são correlatas. Caso a pergunta dissesse respeito exatamente a essa diferença, ou se porventura das alternativas ela pudesse gerar qualquer dúvida ou inconsistência, poder-se-ia conferir alguma relevância ao debate. Todavia, os recursos não demonstram (como não poderiam), em momento algum, onde estaria o prejuízo para a compreensão da questão derivado desse debate acadêmico. Caso a palavra “independentes” fosse substituída por “autônomas”, as alternativas apresentadas permaneceriam com a mesma consistência. Enfim, *pas de nullité sans grief*: na ausência de qualquer prejuízo ao exame e resposta da questão, não há que se proclamar a nulidade.

Para que não parem quaisquer dúvidas a propósito da identidade dos qualificativos, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Pleno do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE – CNT. ALTERAÇÃO DO ART. 8º-A, II E VII, DA LEI N. 9.986/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.848/2019. VEDAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA QUE EXERÇA CARGO EM ORGANIZAÇÃO SINDICAL PARA O CONSELHO DIRETOR OU DIRETORIA COLEGIADA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, VIII, XIII E XVII, 8º, I, 19, III, e 37, I E VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA CONVENÇÃO 121 DA OIT. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A requerente visa à declaração de inconstitucionalidade de normas que impedem a participação de membros que exerçam cargo na organização sindical na composição das Diretorias Colegiadas, órgãos de gestão e organização, em que são discutidos os processos decisórios. Não havendo confederação que represente todos os setores regulados por agências, há interesse da CNT nas decisões proferidas no âmbito da Diretoria da ANTT. Tal interpretação vai ao encontro, assim, da desejada ampliação do debate democrático no âmbito da jurisdição constitucional, de modo que reconheço a legitimidade da entidade autora, rejeitando a preliminar arguida. 2. A regulação tem como objetivo promover o interesse público, atingindo seu objetivo quando veicula um processo político eficiente acompanhado de atuação de agências reguladoras também eficientes. 3. A atuação independente e tecnicamente justificada deve ser realizada por um Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada imparcial, sendo os impedimentos previstos pelo legislador destinados à impessoalidade da gestão. 4. A exigência de preenchimento de certos requisitos para a ocupação de cargos públicos, quando devidamente justificada e por meio legal, não implica discriminação

inconstitucional. No caso, há a justificativa racional de preservar a atuação técnica e impessoal das agências. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 6276, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2021 PUBLIC 27-09-2021).

Igualmente, a doutrina dos autores mais relevantes, publicada nos periódicos mais bem qualificados, trata as agências reguladoras como “independentes”. Confira-se alguns poucos exemplos:

- VALLE, Juliana Rodrigues; FARIA, José Eduardo. Agência reguladora independente e déficit democrático: análise do caso da anatel. 2004. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.
- Coglianese, C. (2018). Improving regulatory analysis at independent agencies. *Revista De Direito Administrativo*, 277(3), 15–47. <https://doi.org/10.12660/rda.v277.2018.77675>
- Binenbojm, G. (2005). Agências reguladoras independentes e democracia no Brasil. *Revista De Direito Administrativo*, 240, 147–167. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43622>
- Souto, M. J. V. (1999). Agências reguladoras. *Revista De Direito Administrativo*, 216, 125–162. <https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47359>
- Gomes, E. G. M. (2006). As agências reguladoras independentes e o Tribunal de Contas da União: conflito de jurisdições? *Revista De Administração Pública*, 40(4), 615 a 630. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6843>
- Rafael Carvalho Rezende Oliveira, O Modelo Norte-Americano de Agências Reguladoras e sua Recepção pelo Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 12, no 47, 2009. [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista47/Revista47\\_157.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista47/Revista47_157.pdf)
- JORDÃO, Eduardo; RIBEIRO, Maurício Portugal. COMO DESESTRUTURAR UMA AGÊNCIA REGULADORA EM PASSOS SIMPLES. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 180-209, ago. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/155/132>>

Os recursos devem ser improvidos e mantida a alternativa do gabarito oficial.

#### **QUESTÃO: 38 - MANTIDA alternativa 'D'.**

O recurso volta-se contra a abreviatura “etc.”, consignada ao final da alternativa “D”: “salvo as restrições legais (propriedade intelectual, sigilo industrial etc.)”. Isso porque determinada resolução de órgão administrativo limitaria a publicidade ao sigilo industrial e a redação da alternativa induziria o leitor a julgar que haveria “inúmeros institutos a excepcionar a regra da publicidade”.

O recurso merece ser improvido, eis que as expressões entre parênteses são subordinadas àquela que as antecede: restrições legais. O que importa dizer que, nos exatos termos do princípio da legalidade (Constituição, art., 5º, inc. II, c/c 37, *caput*), em tese é possível que haja outras restrições definidas em lei – e a elas se subordinará o ato regulamentar infralegal. A enumeração exemplificativa, portanto, apenas autoriza a leitura de que são as restrições legais que determinam as hipóteses de eventual exceção à regra da publicidade. Os atos regulamentares, tal como a resolução consignada no recurso, não têm o condão de sobrepor-se a quaisquer restrições legais.

O recurso deve ser improvido e mantida a alternativa do gabarito oficial.

#### **QUESTÃO: 39 - MANTIDA alternativa 'B'.**

Os recursos impugnaram a questão (i) em vista do fato de que a Lei 9.037/1996 não constar do edital e (ii) defendendo que as arbitragens envolvendo a Administração Pública brasileira poderiam ser realizadas “com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”.

O tema da arbitragem está expressamente previsto no edital, em seu item 22. Elencar todos os detalhes, adjetivos e derivações do tema e respectivas leis aplicáveis a todos os assuntos inviabilizaria a confecção do edital e até o próprio concurso. A legalidade assim não o exige; a razoabilidade e a proporcionalidade impedem

que se desça a todas as minúcias, sob pena de se prejudicar a competitividade do certame. No caso, é nítido que o edital contém as informações necessárias e suficientes, que tornam válida a pergunta realizada.

A Lei Brasileira de Arbitragem, em seu artigo 2º, § 3º, expressamente determina que: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”. A expressão legal “sempre de direito” significa só e tão-somente de direito, proibindo-se outros critérios que não a legalidade estrita. Logo, proíbe-se que tais arbitragens se realizem “com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”. A alternativa III da questão é flagrantemente incorreta, eis que contraria texto exposto de lei.

Os recursos devem ser improvidos e mantida a alternativa do gabarito oficial.

#### **QUESTÃO: 40 - MANTIDA alternativa 'A'.**

Os recursos defendem que: (i) os atos discricionários nem sempre precisariam ser motivados; e (ii) o enunciado não teria sido claro em explicar se a questão haveria de ser respondida de acordo com a lei ou entendimento de tribunais.

Atos administrativos discricionários são aqueles em que a lei comete, ou diretamente (por meio de atribuição expressa), ou indiretamente (por meio da textura aberta da linguagem), a competência para que a Administração Pública faça uma escolha dentre todas aquelas que a realidade factual permite. Essa escolha administrativa, futuramente consubstanciada no ato, deve respeito à legislação (Constitucional e infraconstitucional), ao princípio da publicidade (e demais do art. 37, *caput*, da Constituição). Como todo ato administrativo, também os discricionários se submetem a controle externo – não quanto ao mérito da decisão, mas especialmente quanto à competência, proporcionalidade, razoabilidade, desvio ou usurpação de poder etc. Não há imunidade administrativa ao controle (judicial ou administrativo). Ora, para que o controle seja efetivo, imprescindível é que o ato venha devidamente motivado. Afinal de contas, todos os atos humanos, administrativos ou não, têm um motivo: não existem atos administrativos instintivos, aleatórios ou randômicos. O núcleo duro da questão reside, portanto, na publicidade dada ao motivo: este sempre existirá. Resta saber se a legalidade dispensa o administrador da publicidade dos motivos do ato.

Por conseguinte, é indeclinável, no atual estágio do Direito Administrativo, que todos os atos discricionários devam ser motivados. Reitere-se: não é válido, perante o Ordenamento Jurídico brasileiro, que sobrevivam atos sem motivos (ou que não se lhes dê a devida publicidade, eis que todos possuem um motivo de fato e as razões de direito que autorizam a sua prática).

Por outro lado, não cabe à prova indicar se as alternativas dizem respeito à legislação ou ao entendimento dos Tribunais Superiores. Estas questões da prova são de Direito Administrativo, não “Direito Administrativo segundo os Tribunais” ou “Segundo a Legislação”. Esse qualificativo nas questões não pode ser exigido – e sua ausência não se prestaria a anular uma alternativa tecnicamente correta.

Os recursos devem ser improvidos e mantida a alternativa do gabarito oficial.

#### **QUESTÃO: 41 - MANTIDA alternativa 'B'.**

Os recursos voltam-se contra a alternativa “B” (“Compete à justiça comum julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”), indicando basicamente distinções e nuances entre justiça estadual, federal e trabalhista (temas estranhos e alheios à assertiva). Tais temas, agregados à alternativa correta pelos recursos, não são objeto da questão – e nem, muito menos, comprometem a correção da alternativa verdadeira. A regra é aquela estatuída na Súmula 556 do STF (“É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”) e na Súmula 42 do STJ (“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”). Ou seja, competente é a justiça comum, inclusive para os crimes: a alternativa está correta. Ao escrever “justiça comum”, a alternativa não excluiu a justiça estadual, tampouco outras que porventura funcionem em casos especiais. Caso haja temas derivados dessas regras, tais como os consignados nos recursos, eles não comprometem a alternativa tida como certa pelo edital.

Igualmente, há recursos que se voltam contra a letra “C”, cuja redação assevera que: “As sociedades de economia mista e empresas públicas devem promover licitações como requisito à validade de seus contratos administrativos.” Tais recursos focam no dever de promover licitações, mas o erro da assertiva está na expressão “contratos administrativos”. Desde a edição da Lei

13.303/2016, não se pode mais falar em contratos administrativos para as empresas estatais, conforme expresso em seu art. 68, *in fine*: “Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.” A alternativa “C” é errada.

Demais disso, houve recurso que agita tema – concessões de serviço público – não tratado nas alternativas da questão 41. Este recurso não pode sequer ser conhecido (ou, quando menos, deve ser improvido), eis que estranho às alternativas em análise.

Os recursos devem ser improvidos e mantida a alternativa do gabarito oficial.

#### **QUESTÃO: 42 - MANTIDA alternativa 'E'.**

Conforme consta de seu enunciado, a questão 42 trata exclusivamente de contratos de concessão comum, aqueles regidos pela Lei 8.987/1995. Os recursos impugnam: (i) o termo “contraprestação” sem o adjetivo “pecuniária” na alternativa “E”; (ii) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deveria seguir o preceito do art. 65 da Lei 8.666/1993 (o que tornaria correta a alternativa “B”).

Os contratos de concessão comum não são, nem possuem caráter bilateral, sinalagmático-comutativo, a acolher o conceito de “contraprestação”. A contraprestação é o cumprimento daquela obrigação a que uma das partes se compromete em correspondência, em correlação à prestação da outra parte (a entrega da coisa e o pagamento do preço; a prestação do serviço e sua remuneração, etc.). A contraprestação é, portanto, uma compensação efetuada por uma das partes, nos contratos bilaterais, em contrapartida à prestação originariamente recebida da outra parte (sempre por força do mesmo contrato). Assim, pode-se falar em contraprestação da concessionária para com os usuários, mas não para com o poder concedente. Daí a necessidade de previsão expressa, excepcional e limitada, da contraprestação pecuniária nos contratos de concessão administrativa e patrocinada, regidos pela Lei 11.079/2004: nestes contratos administrativos, quem paga a “contraprestação”, total ou parcial, que pode ser pecuniária, é o poder concedente. Por conseguinte, é bastante errado falar-se em contraprestação do poder concedente para com a concessionária. Esse tema é estranho e antagônico à Lei 8.987/1995.

Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro regido pelos critérios da Lei 8.666/1993, eles não se aplicam às concessões devido ao fato de que esta rege contratos administrativos distintos daqueles de que trata a Lei 8.987/1995, nos quais existe uma e só uma equação entre duas realidades estáticas: receitas (de um lado) e despesas (do outro). Por isso que os percentuais do art. 65 da Lei 8.666/93 são consistentes, fazendo com que seja legível a expressão “acréscimos ou supressões de até 25% do valor atualizado do contrato”. Essa racionalidade não existe nas concessões e permissões de serviços públicos.

Em primeiro lugar, porque o valor dos contratos não é calculado como se dá na Lei 8.666: nas concessões e permissões, o custo global do contrato é arcado pela receita tarifária – paga pelos usuários, ao longo de 10, 20 ou 35 anos. A remuneração não decorre do orçamento público, mas do conjunto de pagamentos individuais feitos ao longo do prazo contratual. Não existe valor certo e predefinido, a ser desembolsado de uma só vez em contrapartida à entrega do bem ou ao recebimento da obra, mas projeções que tentam trazer a valor presente o valor das receitas e custos futuros do contrato. Ao contrário da Lei 8.666 – em que o “valor atualizado” é o valor contratual do passado, atualizado para o presente, nas concessões e permissões, o “valor atualizado” é o valor contratual futuro, tornado presente por meio de cálculos de administração financeira (Valor Presente Líquido, de Taxa Interna de Retorno, de Custo Médio Ponderado de Capital – e as siglas são VPL, TIR e CMPC). Isso esvazia de sentido qualquer cogitação a propósito dos 25% “do valor atualizado” do contrato.

Em segundo lugar, porque a receita não é composta por uma só tarifa, uniforme no tempo e no espaço: em todo projeto concessionário, é necessário calcular o nível de receita tarifária, a ser recebido de acordo com a estrutura das várias tarifas. Sabe-se que nem todos os usuários pagarão a mesma tarifa, eis que há diferenças tarifárias. Logo, não se pode chegar ao percentual de 25% “do valor atualizado do contrato”? Também por este motivo, o art. 65 da Lei 8.666 só traz confusão quando se trata de concessões.

Para uma síntese do assunto, v.: MOREIRA, Egon Bockmann, “Equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos de longo prazo”, *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região* (disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu\\_08---equilibrio.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu_08---equilibrio.pdf)).

#### **QUESTÃO: 43 - MANTIDA alternativa 'C'.**

A questão versa a propósito da Nova Lei de Licitações. Os recursos versavam sobre os seguintes temas: (i) seria incorreto dizer que os prazos da Lei 14.133 seriam expressos de duas formas (dias úteis ou dias corridos); (ii) a Lei 14.133 efetivamente exigiria “regulamentos federativamente autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”; (iii) as assertivas “que trataram da supletividade (*sic*) da nova lei em relação a outras

leis (itens II e III)” devem ser anuladas, “em razão de se tratar de conteúdo que extrapola o previsto no edital”; (iv) não haveria de se concentrar na União a regulamentação de toda a matéria da Lei 14.333; (v) além dos dias úteis e corridos, os prazos da lei são também expressos em meses e anos; (vi) os prazos seriam apenas expressos em dias úteis.

O enunciado I é nítido: “Os prazos são expressos tanto em dias corridos como em dias úteis”. A expressão “tanto... como” é uma expressão de comparação – ou seja, presta-se ao comparativo de igualdade, mas não de superioridade, inferioridade nem exclusividade. Quem escreve “tanto... como” não expressa “apenas”, “somente” ou “unicamente”, mas significa “em dias corridos e em dias úteis”. Logo, a alternativa não exclui os prazos em meses ou anos: isso é um dado de compreensão imediata, meramente linguístico. O fato de haver prazos em meses e anos não importa dizer que inexistem em dias úteis e corridos (ou que seria errado afirmar isso).

Por outro lado, é correto dizer que os prazos da Lei 14.133 se expressam tanto em dias corridos como em dias úteis. Isso porque o art. 183, inc. III, ao tratar dos prazos processuais (licitação), menciona os dias úteis: arts. 21 (audiências); 32 (diálogo competitivo); 55 (prazos mínimos apresentação propostas e lances); 58 (devolução garantia proposta); 75 (divulgação certas dispensas); 80 (documentos pré-qualificação); 86 (fase preparatória registro preços); 94 (PNCP); 137 (repetidas suspensões de pagamento); 157, 158, 166 e 167 (defesas e recursos em processos sancionatórios); 161 (atualização dados da aplicação sanção); 164 (impugnações a editais); 165 (recursos); 171 (prazo para TC julgar mérito irregularidade/suspensões). Ao seu tempo, o mesmo art. 183, em seu inc. I, trata dos dias corridos, ao prescrever os prazos de direito material (execução do contrato). Por fim, aplicação supletiva e/ou subsidiária dos prazos do CPC (ou outras legislações), exige uma premissa indeclinável: a lacuna, normativa ou axiológica. Quando a Lei 14.133 prescreve expressamente os prazos, não há a possibilidade de haver cogitações a propósito de aplicação subsidiária e/ou supletiva de outras leis.

O edital prevê expressamente a Lei 14.133/2021 – quanto a isso não há dúvidas. É bastante equivocado pressupor que os primeiros itens de cada um dos itens do edital seriam um “gênero” ou um “grupo”, a delimitar as “espécies” ou “subgrupos”. Isso implicaria tornar irrelevante os pontos entre as expressões dos itens do edital e, assim, fazer com que apenas a primeira delas fosse levada em conta. Logo, quando o item 9 do edital enumera os temas, isso faz com que todos e cada um deles sejam passíveis de arguição, inclusive e especialmente a Lei 14.133, em toda a sua amplitude. Os temas desta Questão 43 estão, todos eles, expressamente previstos no edital.

A aplicação subsidiária da Lei 14.133 às demais leis mencionadas no enunciado II da questão decorre de previsão expressa da Nova Lei de Licitações, em seu art. 186: “Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), à [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e à [Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010](#).” Por conseguinte, a assertiva é correta.

Quanto aos regulamentos, o art. 187 da Lei 14.133 é expresso quanto à recepção multifederativa de regulamentos federais, eis que preceitua que Estados, Distrito Federal e Municípios “poderão aplicar os regulamentos editados pela União”. Logo, não mais se aplica a racionalidade anterior, oriunda sobretudo da Lei 10.520. A questão é rigorosamente limitada à Lei 14.133, e a possibilidade de incidência de regulamentos federais em outras pessoas políticas nela é expressa. Logo, a Lei 14.133 não “exige” regulamentos federativamente autônomos. Ao contrário, ela literalmente permite a integração plurifederativa ao nível normativo infralegal, regulamentar.

#### **QUESTÃO: 44 - MANTIDA alternativa 'C'.**

A questão 44 trata de temas da LINDB. Os recursos defendem: (i) a correção da alternativa “D”, em vista do dever de sumular; (ii) a ausência de previsão de uma competência para negociar na LINDB, gerando a incorreção da alternativa “C”.

A alternativa “D” não é incorreta quanto ao dever de edição de súmulas, muito embora a expressão de abertura (“Exige a edição contínua...”) possa ser tida como exagerada. O erro está na parte final da assertiva, que consigna serem as súmulas um “pressuposto às sanções administrativas”. Em termos jurídicos, como se constata da leitura da alternativa, pressuposto significa “antecedente necessário”: em outras palavras, que a aplicação de sanções pressupõe, exige, requisita a súmula prévia. Porém, assim não é e a LINDB não exige que as sanções tenham como pressuposto as súmulas. Basta a previsão legal que autorize a punição sancionatória. Logo, a alternativa “D” está errada.

Os agentes públicos, sem exceção, exercem seus deveres e prerrogativas nos limites das respectivas competências. Quaisquer atos praticados por agentes sem competência são inválidos. Logo, para que as negociações administrativas e respectivos acordos sejam válidos, necessário se faz a estatuição de determinada competência para negociar e celebrar acordos – o que foi feito, de modo amplo, pela LINDB. Ao



autorizar que conflitos, irregularidades, etc., sejam resolvidos por meio de acordos, o que a LINDB faz é exatamente prover os respectivos agentes econômicos de competência certa. Caso contrário, esse dispositivo da LINDB conteria palavras supérfluas, seria desnecessário ou imprestável. Nada disso se passa. A alternativa correta da questão 44 é a “C”.

Demais disso, houve recurso que agita tema – Lei 14.133 – não tratado nas alternativas da questão 44. Este recurso não pode sequer ser conhecido (ou, quando menos, deve ser improvido), eis que estranho às alternativas em análise.

## MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 46 - MANTIDA alternativa 'C'.** A questão versa sobre a classificação das normas de imunidade em objetiva e subjetivas e da insuficiência desse critério para a sua interpretação e aplicação. O gabarito aponta como correta a alternativa C, segundo a qual “A imunidade recíproca, que, nos termos da Constituição federal alcança o patrimônio, a renda e os serviços dos entes políticos, bem como das suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, também aproveita às empresas públicas prestadoras de serviços públicos”.

Há recursos alegando que a questão estaria incompleta, pois o STF (RE 1.320.054), ao firmar a tese de que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 15, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de tarifa como contraprestação do serviço”, exigiria certos requisitos específicos como ser o serviço essencial, não distribuição de lucros a acionistas privados, nem oferecimento de risco ao equilíbrio concorrencial. Também se alega que a questão generaliza o que é decidido caso a caso pelo STF e que não menciona que seria necessário que o serviço fosse prestado em regime de monopólio. Invoca-se, ainda, o § 3º do art. 150 para dizer que seria imperioso referir a prestação de serviços públicos em regime “não concorrencial”. Invoca-se, também, o art. 173, § 2º, que veda privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às do setor privado”. Sem razão os recorrentes, contudo.

A tese do STF diz respeito às empresas públicas e às sociedades de economia mista, enquanto a alternativa C cuida apenas das empresas públicas, o que passou despercebido aos recorrentes. Essa é uma premissa a ser considerada, porquanto há requisitos ali postos que sequer são aplicáveis às empresas públicas.

Ademais, note-se que a extensão da imunidade recíproca a empresas públicas – o que é cediço na jurisprudência do STF –, ainda que não a todas as empresas públicas, já é suficiente para demonstrar o acerto da alternativa C, revelando que a imunidade em questão não se circunscreve, necessariamente, ao que decorreria da sua classificação como imunidade subjetiva dos entes políticos, autarquias e fundações públicas.

De qualquer modo, os precedentes do STF reconhecem imunidade às empresas públicas prestadoras de serviço público. O que fazem, por vezes, é reforçar que o serviço é essencial e, em alguns casos, que é prestado em regime de monopólio, mas não necessariamente.

Ademais, a questão não versa sobre o conteúdo da imunidade recíproca, mas sobre a sua extensão às empresas públicas, sendo certo que o texto constitucional é claro, inclusive para os entes políticos, autarquias e fundações públicas, que “não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados”, de modo que não afetar o equilíbrio concorrencial é pressuposto da própria imunidade recíproca.

Diga-se, ainda, que, na invocação da tese firmada pelo STF, também se aponta que seria indispensável que a alternativa referisse o requisito da não distribuição lucros a acionistas privados, mas, percebe-se, tal sequer é aplicável às empresas públicas, que tem capital exclusivamente público e não tem acionistas privados. Sem razão, portanto.

Por fim, há recurso, ainda, que pretende seja considerada correta a alternativa E. Alonga-se sobre os entes subnacionais por arrastamento, imunidades e destinação de recursos, mas não demonstra o acerto da alternativa E. É o CTN, em seu art. 9º que, após referir as imunidades em seu inciso IV, dispõe: “§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de

obrigações tributárias por terceiros". Esse dispositivo demonstra que a imunidade não impede que os entes imunes cumpram obrigações enquanto terceiros substitutos ou responsáveis. A alternativa E, portanto, segundo a qual "A imunidade recíproca, de caráter subjetivo, impede, inclusive, que os entes políticos sejam sujeitos passivos de relações de colaboração, figurando como substitutos ou responsáveis tributários", está errada, não merecendo acolhida o recurso.

Recursos a que se nega provimento.

**QUESTÃO: 48 - MANTIDA alternativa 'C'.** O gabarito aponta como correta a alternativa C

Há recurso afirmando que também a alternativa A seria correta. O recorrente invoca o art. 7º do CTN e precedente do STJ que nega aos serviços sociais autônomos legitimidade para constarem no pólo passivo de ações em que discutidas as contribuições que lhes são destinadas. Vê-se que o recorrente confunde competência tributária (essa sim indelegável nos termos do art. 7º do CTN) com capacidade tributária ativa. A capacidade tributária ativa, nos termos do art. 119 do CTN, é das pessoas jurídicas de direito público, o que não pode ser confundido com ente político. Além dos entes políticos, também são pessoas jurídicas de direito público as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, sendo certo que há tributos cuja lei instituidora põe autarquias como seus sujeitos ativos, do que são exemplo as anuidades dos conselhos de fiscalização profissional. Os serviços sociais autônomos, referidos pelo recorrente, não são sujeitos ativo do tributo; são, apenas, destinatários do produto da arrecadação. A alternativa A, portanto, está errada.

Noutro recurso, é alegado que a alternativa C possuiria conteúdo incongruente com a legislação estadual prevista no edital. O próprio recorrente reconhece, contudo, que, nos termos da Lei 8.115/85, se considera ocorrido o fato gerador do IPVA, quanto aos veículos usados, em 1º de janeiro de cada ano, confirmando o conteúdo da alternativa C. Diga-se, ainda, que a alternativa C refere que o aspecto temporal, nos tributos com fato gerador continuado, "pode ser definido por lei de modo que se considere ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano". E a possibilidade está comprovada pela própria lei, sem prejuízo de disposições distintas, que também podem ser estabelecidas. A alternativa C está, portanto correta, confirmando-se o acerto do gabarito.

Também é afirmado que a alternativa D estaria em consonância com o art. 97 do CTN, dando a entender que outros aspectos que não o aspecto material da hipótese de incidência, poderiam ser alterados por ato infralegal. A afirmação está errada, porquanto o próprio art. 97, IV, do CTN estabelece que somente a lei pode estabelecer "a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo", ou seja, dispor sobre o seu aspecto quantitativo, o que já é suficiente para revelar o equívoco da alternativa D ao estabelecer que o aspecto quantitativo poderia ser definido por ato normativo infralegal. A questão da atualização monetária das bases de cálculo, contemplada pelo art. 97, § 2º, não implica majoração do tributo, ou seja, não implica alteração normativa no aspecto quantitativo. O recurso não procede.

Outro recurso afirma que a questão está bem elaborada e correta, mas que o princípio da extraterritorialidade tributária, previsto na alternativa E, não consta do edital do concurso. Esclareça-se, de plano, que inexistente princípio da extraterritorialidade e que, portanto, não poderia constar do edital. A questão toca, isso sim, o princípio da legalidade e os aspectos da regra matriz de incidência tributária, matéria que consta do edital, assim como constam do edital os impostos estaduais, de cuja compreensão se poderia deduzir o equívoco da alternativa E. Por certo que o estudo da regra matriz exige a compreensão do seu aspecto espacial. A alternativa é errada justamente porque não há a apontada extraterritorialidade.

Como se vê a única alternativa correta é a C, apontada pelo gabarito.

Recursos a que se nega provimento.

**QUESTÃO: 49 - MANTIDA alternativa 'A'.** A alternativa correta corresponde ao próprio texto da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

O recorrente invoca o art. 147 do CTN, que não trata da declaração em que reconhecido o débito, mas da declaração em que o sujeito passivo ou o terceiro presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento na modalidade lançamento por declaração.

Efetivamente, não entendeu a questão, apresentando fundamentação impertinente.

A questão está correta. Recurso a que não se dá provimento.

**QUESTÃO: 50 - MANTIDA alternativa 'E'.** O recorrente afirma que a alternativa C também estaria correta. Essa alternativa está assim redigida: “C) O responsável tributário figura como sujeito passivo na regra matriz de incidência tributária, compondo seu aspecto pessoal ao lado do contribuinte, caracterizando-se por também guardar relação direta com o fato gerador e revelar capacidade contributiva.” Há, porém, mais de um erro nessa alternativa.

Em primeiro lugar, o responsável não figura como sujeito passivo na regra matriz de incidência tributária, porquanto esta cuida da norma tributária impositiva. O responsável tributário é sujeito passivo na regra matriz de responsabilidade tributária, que tem autonomia.

Em segundo lugar, quem tem relação pessoal e direta com o fato gerador é o contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN.

Em terceiro lugar, não é correto afirmar que o responsável tributário revela capacidade contributiva, porquanto sua responsabilidade não decorre da revelação de riqueza, mas do descumprimento de dever de colaboração.

Tal entendimento, inclusive, é assentado pelo STF: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-GERENTE. ILICITUDE DA CONDUTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte já assentou que o responsável tributário pode ser chamado a responder por tributo na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos na regra matriz de responsabilidade tributária, além disso esse agente deve ter contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Precedente: RE-RG 562.276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 10.02.2011. 2. O exame referente à ilicitude da conduta dos contribuintes cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 920257 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015).

Ainda: “DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)”

Sem razão, portanto, o recorrente.

Recurso a que se nega provimento.

**QUESTÃO: 51 - MANTIDA alternativa 'D'.** O recurso não apresenta fundamentação. Desse modo, não se conhece do recurso.

**QUESTÃO: 52 - MANTIDA alternativa 'C'.** Os recorrentes afirmam que a questão apontada pelo gabarito como correta, estaria errada. Isso porque tem a seguinte redação “C. A propositura, pelo contribuinte, da ação judicial tributária com o mesmo objeto da discussão administrativa, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”, enquanto seria exigida, a rigor, a tríplice identidade para que se operasse o referido efeito: causa de pedir, objeto e pedido.

Como bem invocado em recurso, porém, a matéria é regulada no art. 38 da LEF, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, seja mandado de segurança, repetição de indébito ou anulatória, “importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”. Estivéssemos cuidando da identidade de ações judiciais em geral, teriam razão dos recorrentes quanto à importância da referência à tríplice identidade. No caso, porém, estamos cuidando de situação em que se pressupõe o lançamento do crédito tributário, conforme apontado no “caput” da questão e em que tanto a impugnação ou recurso administrativo como a ação judicial visam ou implicam a sua desconstituição. Desse modo, a causa de pedir é pressuposta e, inclusive, referida no *caput* da questão, enquanto os pedidos podem diferir conforme o tipo de ação, mas a prestação jurisdicional, mesmo em face dos pedidos mandamentais, de repetição de indébito ou anulatório terão também eficácia desconstitutiva, sobrepondo-se à defesa administrativa. Daí porque a referência ao objeto é suficiente. Veja-se o precedente: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 6.830/80 E ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. (...). 3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348/AM, 1ª T., rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 8-4-2008; REsp 840.556/AM, 1ª T., rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, rel. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, j. 26-9-2006; AgRg no Ag 1.286.561/MG, 2ª T., rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 5-8-2010; REsp 1.161.823/CE, 2ª T., rel. Min. ELIANA CALMON, j. 15-6-2010. (...).” (REsp 1.294.946/MG, 2ª T., rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 28-8-2012, DJe 3-9-2012.)

A alínea C, portanto, está correta, enquanto todas as demais alternativas estão erradas.

Recursos a que se nega provimento.

**QUESTÃO: 55 - MANTIDA alternativa 'B'.** O recorrente reconhece que a letra B traz a literalidade de dispositivo constitucional atinente à matéria, estando, portanto, correto o gabarito.

Quanto à letra A, invocada no recurso, está errada porquanto refere o montante cobrado nas operações anteriores relativamente à aquisição “de qualquer outro produto utilizado na atividade econômica, mesmo que na atividade meio”. Essa extensão não é assegurada pela literalidade do dispositivo constitucional e não se encontra assegurada pela legislação vigente e aplicável atualmente.

A eficácia do art. 20 da LC 87/96, quanto ao creditamento do imposto “na entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo”, por exemplo, está diferida para 2033, nos termos do art. 33, I, da mesma lei, com a redação da LC 171/2019. E o STF vem chancelando as cláusulas de postergação da aplicação do dispositivo, conforme o RE 601.967/RS, julgado em 2020 e lembrado pelo próprio recorrente. Com isso, não se pode dizer que a não cumulatividade constitucionalmente estabelecida tenha tal alcance.

Aliás, o recorrente reconhece:

“... o legislador complementar (LC 87/96, artigo 33) arvorou-se no direito de criar exceções ao princípio da não cumulatividade, tornando o ICMS um imposto cumulativo ao vedar o direito de crédito de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, aquisição de energia elétrica em atividade comercial ou administrativa, mercadorias destinadas ao ativo permanente e serviços de comunicação tomados por contribuintes cujo objeto não seja prestar estes mesmos serviços. A determinação constitucional para "disciplinar" o regime de compensação do imposto não autoriza a criação de exceções não contempladas na Constituição, sobretudo quando conflitam diretamente com a lógica estrutural de incidência do imposto. Se a pretexto de "disciplinar" o regime de compensação do ICMS puder o legislador complementar criar exceções à não cumulatividade, a determinação constitucional de não cumulatividade do imposto terá seu conteúdo normativo completamente esvaziado em agressão ao princípio da supremacia das disposições constitucionais. Julgando recentemente o tema (Recurso Extraordinário 601.967-RS), o Plenário do Supremo Tribunal Federal caminhou em sentido diferente, ao decidir, por maioria de votos, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), que "o contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade". Para o ministro Alexandre de Moraes, "o contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar". Em outros termos, o que a corte está afirmando no citado precedente jurisprudencial é que quem transforma o ICMS em imposto não cumulativo é a lei complementar e não o artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, não obstante esta regra constitucional seja claro, não só ao impor à não cumulatividade ao ICMS, como também ao definir esta técnica de incidência tributária. Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal esvaziou completamente o sentido normativo desta regra constitucional a abriu as portas para que o legislador complementar possa criar ao seu alvedrio o ICMS que bem entender e não aquele determinado pelo constituinte”.

E tenha-se em conta que é o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição. Pode-se fazer uma análise crítica da jurisprudência do STF, mas não negar os seus julgados, tampouco a legislação complementar editada no exercício da competência outorgada pelo art. 155, § 2º, XII, c, da Constituição.

Enfim, a análise crítica constante do recurso é interessante, mas não corresponde à interpretação da constituição que se tem chancelada pelo STF.

Recurso a que nega provimento.

**QUESTÃO: 56 - MANTIDA alternativa 'A'.** O gabarito que indica a alternativa “A” está correto, pois corresponde ao quanto dispõe o art. 4, § 2º, V da LRF, o que não é questionado pelos recursos.

Já as alternativas C e D, apontadas como corretas nos recursos, estão erradas.

Quanto à alternativa C, o recorrente reconhece que refere requisitos alternativos, mas pondera que, “pela redação da alternativa, não se pode afirmar que a alternativa definiu os requisitos como cumulativos, o que justificaria a incorreção atribuída à alternativa”. Afirma, ainda, que a “alternativa limitou-se a afirmar que a concessão ou ampliação do incentivo ‘dependem’ dos requisitos apresentados” e que “não foi afirmado que ‘dependem exclusivamente’ ou ‘dependem estritamente’, o que tornaria a alternativa incorreta”. Pois bem, ao contrário do alegado, a alternativa utiliza-se de expressão inequívoca – “como, também e necessariamente” – que coloca como cumulativos os requisitos da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, de um lado, e de estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição, de outro. Vejamos: “C. a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, além de estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, depende tanto da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, como, também e necessariamente, de estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” Mas, como bem referido pelo recorrente, trata-se de requisitos alternativos, nos termos do art. 14, I e II, da LRF.

Quanto à alternativa D, está errada porquanto refere que a despesa corrente obrigatória de caráter continuado deve ter seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, compensados pelo aumento de receita ou pela redução de despesa “ainda que temporários”: “D. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução de despesa, ainda que temporários, dispensando-se dessa compensação o aumento de despesa decorrente da concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação previstas na legislação, da expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e do reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.”. Em verdade, porém, nos

termos do art. 17, §§ 2º e 3º, da LRF, essa compensação tem de se dar pelo aumento *permanente* de receita ou pela redução *permanente* de despesas. A alternativa D, portanto, está mesmo incorreta.

Recursos a que se nega provimento.

## MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 57 - MANTIDA alternativa 'C'.** 1. Ainda que na doutrina alguns autores relacionem as convenções processuais ao princípio da colaboração (como, por exemplo, Loïc Cadet, Antonio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr.), o que é contestado por outra parte da doutrina (como, por exemplo, Daniel Mitidiero), certo é que inexistente "dever de as partes celebrarem convenções processuais" em nenhum cenário. Convencionar ou não no processo é uma faculdade das partes, não um dever. Daí a razão pela qual a alínea "c" é aquela que não reflete o conteúdo do princípio da colaboração.

2. A uma, dentro do sistema jurídico brasileiro, o juiz tem o dever de auxiliar as partes a bem desempenhar os seus ônus processuais. Trata-se de dever inerente à colaboração (na doutrina, por exemplo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero). A duas, lido na perspectiva do art. 6, CPC, que constitui norma fundamental e tem eficácia interpretativa sobre as normas do restante do Código, o art. 319, parágrafo 1, CPC, tem de ser lido como um dever. A três, a leitura do art. 319, parágrafo 1, CPC, como "poder" ou "faculdade" deve ser iluminada pela clássica lição da doutrina conforme a qual o juiz não tem simplesmente "poderes", mas "poderes-deveres" na condução do processo, uma vez que se trata de agente público jungido à consecução de uma finalidade pública (no caso, a promoção da tutela dos direitos) (sobre a inexistência de "poderes" ou "faculdades", mas de "poderes-deveres", consulte-se a clássica lição de Celso Antonio Bandeira de Mello).

3. De fato, inexistente obrigação de celebrar convenções processuais e essa é uma das razões pelas quais ela não espelha o princípio da colaboração. De fato, o dever de fundamentar de forma concreta, estruturada e completa constitui manifestação do princípio da colaboração e por essa razão não pode ser o gabarito, que exige que o candidato aponte qual a alternativa que "não" reflete o princípio da colaboração.

4. A parte tem o ônus de fornecer os elementos para a citação. No entanto, caso não tenha condições de indicá-los, tem o juiz o dever de auxiliar a parte para a obtenção dos dados que permitam a citação do demandado. Em outras palavras: o fato de uma regra conter um ônus não impede que outra, que atua subsidiariamente, preveja um dever.

**QUESTÃO: 58 - MANTIDA alternativa 'E'.** Como os recursos, em maior ou menor medida, procuram demonstrar que determinadas assertivas estão incorretas, passa-se a justificar a correção de todas na ordem que segue:

1. A probabilidade do direito, em relação às questões de fato, é a probabilidade lógica, que surge do procedimento de confirmação e não refutação da hipótese à luz da prova disponível nos autos. Para além de refletir os arts. 300 e 371, CPC, a assertiva reflete a opinião doutrinária que procura afastar a caracterização da probabilidade do direito a chamada "probabilidade bayseniana" (fundada no teorema de Bayes) (sobre o assunto, amplamente, Daniel Mitidiero, Antecipação da Tutela; Id., Processo Civil; Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Curso de Processo Civil, vol. II). A assertiva está, portanto, correta.

2. A uma, a tutela provisória pode ser satisfativa ou cautelar. Trata-se de assertiva que reflete quase textualmente o art. 294, parágrafo único, CPC, com a diferença que "satisfativa" está aí no lugar de "antecipada", o que é amplamente admitido pela doutrina. A duas, a tutela provisória pode ser fundada na urgência ou na evidência. Trata-se de assertiva que reflete textualmente o art. 294, caput, CPC. Ambas estão, portanto, corretas.

3. A estabilização da tutela provisória constitui uma técnica de sumarização material e procedimental. É material, porque o conhecimento da causa é sumarizado (o juiz decide com base em probabilidade). É procedimental, porque o procedimento é encurtado. Trata-se de posição pacífica na doutrina (por todos, Daniel Mitidiero, Antecipação da Tutela). A assertiva está, portanto, correta.

4. Ainda que se possa controverter na doutrina se a tutela provisória como um todo está ou não fundada na necessidade de distribuição isonômica do peso do tempo no processo (posição que particularmente defendo, conforme Daniel Mitidiero, Antecipação da Tutela), é certo que a tutela da evidência procura distribuir a fruição do bem da vida de acordo com a probabilidade do direito demonstrada pelas partes em juízo. A lógica é simples: quem precisa do tempo do processo para demonstrar que tem razão deve pagar por ele - ou seja, deve ficar sem

o bem da vida enquanto tramita o processo. Dentro dessa linha, a tutela da evidência visa a concretizar o princípio da igualdade, sublinhando a necessidade de distribuição isonômica do tempo no processo. A assertiva está, portanto, correta.

**QUESTÃO: 60 - MANTIDA alternativa 'A'.** 1. A tutela inibitória é uma tutela contra o ilícito que, de acordo com expressa disposição legal e com a doutrina (por exemplo, Marinoni, Tutela Inibitória), dispensa, por irrelevante, a "demonstração da ocorrência de dano" (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí porque a assertiva "a" é incorreta.

2. A tutela de remoção do ilícito, de acordo com expressa disposição legal (art. 497, parágrafo único, CPC) e com a doutrina (por exemplo, Marinoni, Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito), independe da demonstração de dolo, culpa ou dano. Logo, a assertiva "c" está correta.

3. A tutela específica é uma categoria do plano do direito material. Portanto, mede-se pelo resultado a que tem direito a parte no plano do direito material. Daí a razão pela qual normalmente se relaciona a máxima chiovendiana, mil vezes repetida pela doutrina e declinada na assertiva "d", com a tutela específica. Resultado aproximado pode importar tutela pelo resultado prático equivalente, mas não tutela específica. A legislação brasileira separa os dois conceitos (por exemplo, art. 497, caput, CPC). A assertiva "d", portanto, está correta.

4. Não há ressarcimento sem dano. Daí a razão pela qual a tutela ressarcitória é uma tutela contra o fato danoso (conforme, por exemplo, Marinoni, Técnica Processual e Tutela dos Direitos; Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Curso de Processo Civil, vol. II). A tutela inibitória é uma tutela contra o ilícito, como deixa absolutamente claro o art. 497, parágrafo único, CPC. Daí porque a assertiva "e" está correta.

**QUESTÃO: 61 - MANTIDA alternativa 'B'.** 1. A ratio decidendi é a parte vinculante do precedente (conforme Daniel Mitidiero, Precedentes; Marinoni, Precedentes Obrigatórios; Zaneti Jr., O Valor Vinculante dos Precedentes). Por essa razão, a assertiva "a" está incorreta.

2. A ratio decidendi constitui as razões necessárias e suficientes para a solução de uma dada questão. Está correta: "razões necessárias e suficientes" espelham a clássica definição de ratio (por todos, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Curso de Processo Civil, vol. II). Trata-se de definição amplamente difundida na doutrina brasileira. A assertiva "b" está correta.

3. Ratio decidendi não se confunde com obiter dictum. Enquanto a primeira é a porção vinculante, a segunda é a porção não vinculante de determinada decisão (por todos, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Curso de Processo Civil, vol. II). Por essa razão, a assertiva "c" está incorreta.

4. A ratio decidendi pode ser afastada por distinção (art. 927, parágrafo 1, CPC). Ou seja: é incorreto afirmar que "só" pode ser afastada por superação. A assertiva "d", por essa razão, está incorreta.

5. Não é sinônimo de súmula e tese. As súmulas e as teses potencialmente resumem um precedente, mas com ele não se confunde. A doutrina é pacífica (por todos, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Curso, vol. II).

**QUESTÃO: 62 - ANULADA.** A presente questão versa acerca de superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em razão de seu formato redacional, apresentou dois pontos que poderiam causar dúvidas no candidato:

a) não restou especificado qual espécie de precedente a questão estava abordando (incisos do art. 927 do Código de Processo Civil), o que poderia levar a uma resposta equivocada;

b) grande parte da Doutrina na matéria possui entendimento no sentido de que a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva, nos termos do §3º do art. 927 do CPC, pois o dispositivo possui a seguinte redação:

*§3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

Com relação a este último ponto, tendo em vista que a jurisprudência do STF e a doutrina majoritária entendem que o *overruling* tem, em regra, eficácia *ex nunc*, a manutenção da alternativa D ("Tem sempre eficácia *ex tunc*") fica prejudicada.

Acrescente-se que, além do ponto específico quanto à eficácia prospectiva do *overruling*, também deve ser observada a segurança jurídica, como determina o dispositivo legal acima citado e igualmente o §4º do mesmo artigo 927 do CPC.

Ou seja, a depender da doutrina escolhida, a questão poderia ter uma resposta diferente, pois há entendimentos diversos acerca da matéria.

Considerando, pois, a divergência que paira sobre os efeitos temporais da superação de precedente do STF, e tratando-se de questão intensamente discutida pela Doutrina Pátria, convém seja anulada a questão em estudo.

**QUESTÃO: 63 - MANTIDA alternativa 'B'.** A ação rescisória visa à tutela do devido processo (art. 966, incisos I a IV e VI a VIII, CPC) e da dimensão normativa da decisão justa (art. 966, inciso V, CPC) (Marinoni e Mitidiero, Ação Rescisória). Portanto, não se limita a afastar violações do direito ao devido processo.

Além disso, é evidente que não tem a mesma natureza e o mesmo objeto da ação anulatória dos atos processuais das partes. Enquanto a ação rescisória visa a desconstituir uma decisão judicial, a ação anulatória visa a decretar a nulidade de atos das partes (art. 966, parágrafo 4, CPC). Também é evidente que pode se limitar a um capítulo da decisão (art. 966, parágrafo 3, CPC).

O depósito prévio pode ser dispensado nos termos do art. 968, parágrafo 2, CPC. Portanto, nem "sempre" depende de depósito prévio.

Por fim, a legislação é expressa em permitir ação rescisória por violação de precedente (art. 966, inciso V, e parágrafo 5, CPC).

**QUESTÃO: 64 - MANTIDA alternativa 'B'.**

O art. 1.026, parágrafo 4, CPC, é expresso em permitir a inadmissão "de plano" de novos embargos de declaração, se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios. Assim, a alternativa "d" está errada.

**QUESTÃO: 65 - ANULADA.** A questão 65 versa sobre as formas de defesa da Fazenda Pública na Execução. Entretanto, embora o gabarito aponte como alternativa correta a letra B (*"Mediante objeção de executividade, também conhecida como exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja de ordem pública e passível de conhecimento com base exclusivamente em prova documental"*), não se pode esquecer que na sistemática do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução fundada em título extrajudicial diferem-se da impugnação ao cumprimento de sentença, justamente por possuírem cognição plena e exauriente. O art. 910 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que, na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (art. 910, §2º, CPC).

No mesmo sentido, quanto às defesas passíveis de alegação pelo réu em sede de embargos à execução, o art. 917, VI, do CPC permite *"qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"*.

Destarte, a cognição no que tange aos referidos embargos é plena e exauriente, mostrando-se correta também a alternativa D (*"Mediante embargos à execução, cuja cognição é sempre plena e exauriente"*). Assim, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de utilização dos embargos à execução como meio de defesa e quanto à natureza plena e exauriente da cognição, se mostra necessária a anulação da questão 65.

**QUESTÃO: 66 - MANTIDA alternativa 'B'.** 1. A expressão "direito líquido e certo" indica a maneira pela qual determinado direito tem de ser alegado e provado no processo a fim de que cabível o MS. Por essa razão, não diz respeito à existência do direito no plano do direito material, mas à maneira pela qual tem de ser alegado e provado no processo (conforme Ingo, Marinoni e Mitidiero, Curso de Direito Constitucional). A letra "a" está incorreta por essa razão.

2. A letra "b" está correta, porque "direito líquido e certo" é uma expressão processual que remete justamente ao modo pelo qual determinado direito tem de ser provado em juízo. Diz respeito, portanto, à diferenciação procedimental do MS (conforme Ingo, Marinoni e Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, com as devidas indicações bibliográficas).

3. A letra "c" está incorreta. A autoridade coatora é sobretudo "fonte de prova", como deixa claro o art. 7, inciso I, Lei n. 12.016, de 2009. Além disso, a previsão de legitimidade para recorrer é na condição de terceiro interessado (conforme atesta o art. 14, parágrafo 2, Lei n. 12.016, de 2009). Se fosse parte, o direito não seria "estendido" a ela, mas seria próprio.

4. As letras "d" e "e" são evidentemente incorretas à luz dos arts. 5 e 23, Lei n. 12.016, de 2009.



**QUESTÃO: 68 - MANTIDA alternativa 'C'.** A reclamação constitui "ação" - não se trata de simples incidente processual. Ação, de seu turno, é espécie do gênero direito de petição. A doutrina moderna é pacífica em ligar os dois pontos e indicar a natureza de ação da reclamação (com as devidas indicações bibliográficas, Daniel Mitidiero, Reclamação nas Cortes Supremas). Daí porque a assertiva "c" está correta. As demais alternativas apresentam evidentes incorreções.

## MATÉRIA: SEGURIDADE SOCIAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 69 - MANTIDA alternativa 'A'.** De acordo com a norma do § 19 do art. 40 da CF, o abono de permanência deve observar os critérios "estabelecidos em lei do respectivo ente federativo", e o servidor a ele "poderá fazer jus".

Observada a norma constitucional de regência, tem-se que a opção C, ao demandar que o abono "deve ser regrado pelas constituições estaduais e pelas leis orgânicas municipais", contrariando sua facultatividade e a contingência do regramento legal, evidentemente apresenta-se com ela dissonante.

Igualmente não prospera a alegação de que a opção A conteria vício na assertiva de que o abono "pode ser regrado por lei ordinária dos Estados e dos Municípios", na medida em que tanto a facultatividade quanto a autorização para o emprego de instrumento normativo infraconstitucional derivam diretamente da norma constitucional, inexistindo justificativa para o equívoco na compreensão do enunciado.

Veja-se, quanto à incidência do Imposto de Renda, que o Tema 424, recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, do qual deveria demonstrar conhecimento o candidato, deixa patente a natureza remuneratória do abono de permanência.

Ademais, prescindível a apuração da legislação do IR mas indispensável a compreensão da natureza do abono, para a correta resposta. Veja-se, a propósito, o quanto assentado pela Primeira Seção do STJ na tese firmada: "Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004."

Na lição de Nóbrega e Benedito (O regime previdenciário do servidor público. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 155/6), "Trata-se, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, de vantagem de natureza remuneratória (e não indenizatória), motivo pelo qual sobre o abono de permanência incide Imposto de Renda."..."Importa dizer que a EC 103/2019 manteve o abono de permanência como uma faculdade do ente federado, que pode instituí-lo ou não por lei ordinária, devendo, caso opte por sua instituição, observar o limite máximo de seu valor, que não deve ultrapassar o da contribuição previdenciária do servidor. Os entes terão, então, liberdade para dispor sobre o abono de permanência do servidor público, com a utilização de critério condizentes com sua realidade fiscal, política e administrativa."

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 70 - MANTIDA alternativa 'C'.** Para a compreensão da questão, necessário o candidato atentar, em relação à alternativa III, às normas do art. 40, § 7º, na redação da EC 103/2019, e do art. 201, § 2º (antigo § 5), ambas da CF.

Primeiramente, cuide-se que para os RPPS a Emenda 103 introduziu uma restrição, não estendida ao RGPS: a garantia do salário mínimo ao benefício pensão por morte apenas "quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente". O enunciado não adentrou - e tampouco a norma constitucional o faz -, na hipótese de o benefício ser devido a mais de um dependente - referido no singular -, e igualmente não adentrou no tratamento diferenciado na hipótese de que trata o § 4º-B, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Tais situações não se incluíam na questão e, portanto, considerações a ambos os pontos seriam impertinentes e desimportantes à sua correta solução.

No mesmo sentido, tem-se que o termo "piso" é adequado e de ampla utilização à espécie, como se observa, por exemplo, em Notas Técnicas e Informativas da Secretaria de Previdência e em arestos do STF:

"Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME

"57. A EC nº 103, de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a sua regulamentação para a lei do respectivo ente federativo, de modo que o seguinte § 7º do art. 40 da Constituição passou a ter aplicabilidade diferida, ou seja, eficácia limitada, nestes termos (grifamos): Constituição Federal (Redação dada pela EC nº 103, de 2019) Art. 40. (...) § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

"58. Ainda que a norma supracitada tenha eficácia limitada, ela contém uma prescrição constitucional mandatória, cujo cumprimento é obrigatório para todos os entes da Federação, por força de remissão expressa ao § 2º do art. 201 da Constituição, que estabelece o piso de um salário mínimo para a pensão por morte no âmbito do RPPS, quando esse benefício se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. Essa ressalva não se estende ao RGPS, já que foi mantido o piso de um salário mínimo para o benefício deste regime que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado."

"Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME

"31. Quanto ao piso, antes da EC nº 103, de 2019, aplicava-se às pensões concedidas por todos os regimes de previdência social, o § 2º do art. 201 da Constituição também na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que prevê benefício mensal não inferior a um salário-mínimo: Art. 201. ....  
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ....

"32. Mas a EC nº 103, de 2019, rompeu não apenas com a garantia de integralidade da pensão em relação ao provento ou remuneração, antes prevista para o valor dos benefícios que não superassem o teto do RGPS. Houve também o fim da garantia de pensão por morte correspondente a um salário-mínimo no âmbito dos RPPS. Segundo nova redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, a seguir, que deverá ser disciplinado por lei de cada ente federativo o salário-mínimo somente será piso para a pensão quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente: Art. 40. ....  
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função."

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PARS. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem *piso* não inferior ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora. Jurisprudência do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 169665/RS)

Já em relação ao item II, deve-se observar a legislação estadual, em especial a Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o RPPS/RS. A norma do art. 11, inc. III, admite como beneficiários, na condição de segurados, "a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, nos termos do § 4º", ao passo que o § 5º do mesmo artigo estabelece ser presumida a dependência econômica "das pessoas indicadas nos incisos I a IV". Não se mostra apta para afastar a incidência da norma do § 5º eventual declaração como dependente, para fins de Imposto de Renda, à comprovação da união estável (inc. VI do § 4º). A alternativa II da questão, à luz de tais dispositivos legais, ao reclamar a comprovação da dependência econômica em tais hipóteses, evidentemente não se pode ter como correta.

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 71 - MANTIDA alternativa 'E'.** Atente-se aos itens da questão:

I - Refere-se aos servidores estaduais, em atividades prejudiciais, que podem ser beneficiados por lei complementar estadual fixando idade e tempo de contribuição diferenciados. É o que dispõe a norma inserta no art. 40, § 4º-C, da CF, pela EC nº 103/2019. Disposição semelhante não havia anteriormente, a ponto de o STF receber inúmeros mandados de injunção a respeito, para que União - e somente ela, pelo Presidente da República - suprisse a omissão legislativa à norma do inc. III do § 4º do art. 40, na redação da EC 47/2005 e efeitos retroativos.

"Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça." (STF, RE 797905 - Tema 727).

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. 2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF, MI 1832, AgR).

Aliás, o Presidente da República chegou a encaminhar o PLP 555 à Câmara dos Deputados, que não chegou a ser votado, tendo o STF determinado a aplicação da legislação do RGPS à esta espécie de aposentadoria especial aos servidores públicos.

E a jurisprudência refletiu a alteração constitucional promovida pela EC 103/2019:

"COMPETÊNCIA – MANDADO DE INJUNÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tendo em vista a competência legislativa concorrente de cada ente para estabelecer, mediante lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria especial no regime próprio, não cabe ao Supremo julgar mandado de injunção formalizado por servidor de ente federado, voltado a suprir a omissão normativa – artigo 40, parágrafos 4ºA, 4º-B e 4º-C, da Carta da República." (STF, MI 6816, AgR)

Há que se considerar que a ausência de termos ou expressões da norma constitucional, na opção em exame, não se lhe altera ou desvia, de modo algum, o sentido. O fato de a questão não reproduzir *ipsis litteris* o texto em que se fulcra não se revela apto a afetar o questionamento ou a necessária compreensão da norma posta, que, ademais, contém nela própria a expressão "agentes prejudiciais a saúde".

II - Além de o conteúdo programático da Seguridade Social contemplar, como não podia deixar de ser, o RGPS, este item da questão reflete diretamente norma constitucional, integrante da EC 103/2019, a recente "Reforma da Previdência": art. 25, § 2º.

III - Tal item não contraria norma constitucional; ao contrário, reflete o entendimento sobre a disciplina constitucional da matéria consolidado no STF, exatamente no Tema 942 da sistemática da repercussão geral:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". (RE 1041286)

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 72 - MANTIDA alternativa 'D'.** Atentando-se que a questão referia as Constituições - Federal e do ERGS - e a jurisprudência do STF acerca do teto remuneratório, os itens suscitados:

B - reflete diretamente a norma do art. 37, inciso XI, da CF, de acordo como posicionamento do STF no Tema 359 da sistemática da repercussão geral: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor".

TETO CONSTITUCIONAL – PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. ” (RE 602584)

C - o item refere-se aos honorários dos Procuradores do Estado, os quais, em seus proventos, "somados às demais parcelas remuneratórias", não devem ultrapassar o teto dos Ministros do STF. Trata-se de tema muito conhecido e debatido ao longo de 2020, com repercussão, a partir do posicionamento do STF, não apenas nas mídias dedicadas a temas jurídicos como também na grande imprensa.

Observe-se a proclamação do julgamento do *leading case*, pertinente aos Procuradores do Estado do Tocantins:

"O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Tocantins e julgou parcialmente Procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 39 da Lei Complementar estadual 20/1999, com alterações da Lei Complementar 92/2014, e à Resolução 1/2014 do Conselho dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, ambas do Estado do Tocantins, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado do Tocantins não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Tocantins, o Dr. Frederico César Abinader Dutra, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020." (ADI 6165)

Do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, extrai-se:

"Acompanho o Ministro Alexandre de Moraes, de modo a assentar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado pelo Ministro Relator, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo."

Tal orientação refletiu-se no julgamento da ADPF 597:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutem os artigos 15 da Lei nº 1.807, de 23 de novembro de 1987, e 2º, da Lei nº 2.350, de 18 de outubro de 1995, do Estado do Amazonas que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado daquela unidade federativa. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 15 da Lei nº 1.807, de 23 de novembro de 1987, e 2º, da Lei nº 2.350, de 18 de outubro de 1995, ambas do Estado do Amazonas, a versarem o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado, bem assim, por arrastamento, a Resolução nº 4/2013 do Conselho de Procuradores, de modo a estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República."

Diante de tais julgados - reafirmados -, conclui-se que os subsídios dos Procuradores do Estado, por exemplo, limitam-se a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, a teor do inc. XI do art. 37 da CF, mas que a soma das parcelas remuneratórias nos proventos, incluídos os honorários sucumbenciais, tem inequivocamente como teto o valor - 100% - do subsídio dos Ministros do STF.

E - não há dúvida de que o legislador constituinte estadual, em duas oportunidades - em 2003 (Emenda 40) e em 2008 (Emenda 57) -, optou, autorizado pelo § 12 do art. 40 da CF, em tornar único o subteto remuneratório estadual. A exceção, relativa aos subsídios dos Deputados Estaduais, é prevista na própria norma federal citada e de modo algum retira do teto estadual a característica de ser unificado, tal como dispõe o § 8º do art. 33 da CE:

"§ 8.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais."

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 73 - MANTIDA alternativa 'B'.** A alternativa B, ao afirmar estarem as alíquotas de contribuição dos militares em iguais patamares às dos servidores civis do RPPS/RS, é a correta.

As razões recursais aparentemente não consideraram as alterações promovidas na Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, pela Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021.

Com efeito, a partir desta última LC, os militares estaduais - ativos, inativos e pensionistas - tiveram a alíquota base de 14% escalonada - majorada ou reduzida - de 7,5 a 22%, de acordo com a norma do § 1º do art. 10-A da LC 13.757/2011, exatamente como incide aos servidores civis, de acordo com a Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, na redação da Lei Complementar nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019.

.Ambos, civis e militares, tiveram suas contribuições alinhadas ao previsto no art. 11 da EC 103/2019, tal como consta em na Justificativa ao PLC 13/2021, que deu origem à LC nº 15.602/2021:

"A exemplo do que aconteceu com as alterações nas alíquotas previdenciárias dos civis, a presente alteração aplica as mesmas faixas da Emenda Constitucional 103, incluindo a redução da base cálculo para um salário mínimo no caso dos servidores inativos, representando um impacto atuarial positivo conforme notas anexas, dado pelo acréscimo de receitas de contribuição de servidores (em cerca de R\$ 230 milhões anuais incluindo RPPS e RPPC) e correspondente aumento da contribuição patronal, reduzindo os gastos do Tesouro com a cobertura do déficit anual."

Em relação aos valores, expressos em Reais, nas faixas de escalonamento, é preciso considerar que a LC nº 15.429 é datada de dezembro de 2019, enquanto a LC nº 15.602 é de março de 2021. Os valores originais contidos na primeira LC, observando o determinado no § 3º do art. 15, foram "reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Estão nos mesmos patamares.

Para ambos - inativos e pensionistas de militares e civis - igualmente há alteração na base de cálculo, do teto do RGPS para o salário mínimo, quando verificada a ocorrência de deficit atuarial.

Já em relação à alternativa E, deve-se observar que a partir da EC 103/2019 a União dispõe de competência privativa para legislar sobre "normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares", de acordo com o art. 22, inc. XXI, da CF. Pode-se discutir, como o fizeram diversos Estados, o significado e a extensão da expressão "normas gerais", mas, legítima a edição de norma com a peculiaridade de ser "geral", a competência é da União, e, como tal, prescindível - rectius, incabível - sua submissão à Assembleia Legislativa. Ademais, atente-se que o referido inc. XXI está inserido no art. 22, e não no art. 24 da CF.

Lembre-se, finalmente, que a alternativa C não foi apontada correta, mas sim a alternativa B.

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 74 - MANTIDA alternativa 'A'.** A resposta correta, letra A, não merece qualquer censura.

Em primeiro lugar, porque as disposições da Lei Complementar nº 15.142/2018 não podem prevalecer face à Constituição Federal. Com efeito, dispondo o art. 9º, § 2º, da EC 103/2019 que o "rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte", e tratando-se de norma de plena eficácia que incide a todos os RPPS, por certo não mais em vigor normas infraconstitucionais que previam o auxílio-reclusão dentre os benefícios previdenciários destes regimes de previdência. Pertinentes à espécie as regras do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em segundo, à luz do disposto no § 2º do art. 40 da CF - "os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201" -, necessário concluir que a alternativa B corresponde a uma norma constitucional que incide a todos os RPPS.

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 75 - MANTIDA alternativa 'C'.** Nos recursos que proclamam a correção do item II, atente-se para o enunciado da questão: aproximação entre o RGPS e o RPPS. O item II faz referência à disciplina unificada para cálculo de aposentadoria dos servidores públicos, o que, já pela temática, revela-se não aderente a uma progressiva afinidade entre os diferentes regimes previdenciários.

De qualquer forma, a propósito do cálculo de proventos no âmbito dos RPPS, o que se constata é exatamente a desconstitucionalização e desagregação das regras, na medida em que o § 3º do art. 40 da CF, na redação da EC 103/2019, transfere a disciplina para leis dos respectivos entes federativos.

O fato de servidores terem aderido ao RPC não significa que as regras para cálculo de seus proventos, nos milhares de RPPS existentes no país, convirjam ou se aproximem, nem entre os RPPS e tampouco entre eles e o RGPS.

Já ao recurso que sustenta a incorreção do item III, tem-se de forma clara, claríssima, a aproximação entre o RGPS e os RPPS a partir da norma do § 6º do art. 40, na redação da EC 103/2019: aplicam-se ao RPPS "outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social", sendo inteiramente irrelevantes à questão as exceções consignadas aos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 76 - MANTIDA alternativa 'A'.** A questão aborda os princípios ou objetivos da seguridade social.

De início, registre-se que a alternativa A, pertinente ao objetivo da diversidade da base de financiamento, corresponde à norma do inc. VI do art. 194 da CF, na redação da EC 103/2019.

A alternativa B, ao referir os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, contemplou o primeiro, ao referir a "apuração dos riscos sociais". Neste aspecto, a seletividade "diz quais são as contingências-necessidades objetos da relação jurídica de seguridade social", destinando-se à garantia dos mínimos vitais necessários à obtenção de bem-estar". (Marisa Ferreira dos Santos, "O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social", São Paulo: LTr, p. 180), e, por força dela, "o legislador é chamado a estimar aquele tipo de prestações que, em conjunto, concretizem as finalidades da Ordem Social, a fim de fixar-lhes o rol na norma jurídica." (Wagner Balera, "Sistema de Seguridade Social", São Paulo: LTr, p. 22).

Contudo, "a dimensão dos mecanismos de proteção custeados pelo Estado aos segurados", asserção também imanente ao item B, não se subsume no conceito de seletividade ou de distributividade. Estes princípios não se circunscrevem ou sequer vinculam mecanismos que devam ser custeados pelo Estado e destinados a "segurados".

Com efeito, se o princípio da seletividade "faculta a escolha, pelo legislador, de prestações que - sendo comum a todas as pessoas - contemplam de modo mais abrangente os que se encontrem em maior estado de necessidade" (Balera, op. cit., p. 22), possibilitando amenizar o princípio da universalidade por meio de critérios de atendimento prioritário à população mais necessitada ou carente, incongruente e contraditório seria conceber o princípio como autorização a respectivamente limitar e direcionar as prestações - nas dimensões da seguridade social: previdenciária, assistencial e de saúde - àquelas bancadas pelo Estado a um grupo específico, qual seja, o dos segurados.

Frise-se que "segurados", em se tratando, como inequivocamente se trata, de seguridade social, designa termo técnico: "são as pessoas que mantêm vínculo com a previdência social decorrendo deste vínculo direitos e deveres" (Miguel Horvath Júnior, "Lei Previdenciária Comentada", São Paulo: Quartier Latin, p. 31). Assim, e.g., a Lei nº 8212/1991, arts. 10 e 11; a Lei Complementar estadual nº 15.142/2018, arts. 4º e 7º.

Ademais, o conteúdo do art. 203 da CF é bastante a infirmar a assertiva.

Em relação à alternativa D, efetivamente não se apresenta correta, na medida em que o princípio da contrapartida - art. 195, § 5º - tem como destinatário o legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade social, conforme posicionamento do STF:

"Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 220742).

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 77 - MANTIDA alternativa 'D'.** A questão traz temas relacionados à Saúde e ao Estado, à luz da orientação do STF, e os recursos carregam, em relação ao item II, hipóteses em que pode ser determinado o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, o que o levaria à incorreção.

Vejamos: o item II, dividido em duas partes, refere que a ausência de registro na ANVISA obstaculiza, "como regra geral", o fornecimento de medicamento por decisão judicial. Evidentemente que, ao ser mencionado ou ressalvado ou qualificado que se estava a suscitar a regra geral, exceções poderiam haver. Contudo, eventuais hipóteses excepcionais não se continham no item e, portanto, a ele e sua resposta pertinentes não eram.

A orientação firmada pelo STF (RE 657718 - Tese 500):

"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União"

Portanto, pela leitura da Tese, necessário concluir que ambas as assertivas do item II estão rigorosamente em conformidade com a jurisprudência do STF, a qual tem sido reafirmada em diversos arestos, de ampla repercussão.

A propósito, muito recentemente - acórdão publicado em 22/10/2021 - o STF veio a ratificar orientação em idêntico sentido no RE 1165959, assim ementado (Tema 1161):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE *MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA*, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer *medicamentos* não registrados na *Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)*, tendo em vista que o *registro* representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2.Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do *Medicamento "Hemp Oil Paste RSHO"*, à base de canabidiol, *sem registro na ANVISA*, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3.Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, *medicamento* que, embora não possua *registro na ANVISA*, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de *medicamentos* e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS."

Hígida a questão. Improvimento dos recursos.

**QUESTÃO: 78 - MANTIDA alternativa 'D'.** A assertiva III da questão 78 afirma que "DESDE QUE POR acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, é facultado estabelecer uma jornada de trabalho de doze horas consecutivas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação". "Desde que" (grifado) indica que essa modalidade de jornada somente pode ocorrer pelos meios indicados na assertiva, quais sejam, acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho.

O art. 59-A da CLT tem a seguinte redação: "Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação". O texto legal faculta da estipulação desta modalidade de jornada por três vias: ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO, acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho. Logo, há clara dissintonia entre o texto legal e a assertiva III da questão 78, estando esta última, portanto, INCORRETA.

Por tais razões, o recurso deve ser INDEFERIDO e a questão mantida.

**QUESTÃO: 83 - MANTIDA alternativa 'E'.** A questão 83 é perfeitamente válida e não há motivo para sua anulação ou alteração, pelos seguintes argumentos:

Primeiro: A assertiva II da questão 83, objeto do recurso, reproduz literalmente a redação do art. 896, alínea "a", da CLT. Entender que a assertiva está errada representaria afirmar que a lei está errada; entretanto, o dispositivo legal é amplamente aplicado na prática processual trabalhista e sobre ele não paira qualquer tipo de vício ou questionamento quanto à sua validade e eficácia jurídicas. Logo, a assertiva II está CORRETA, tal como preconiza o gabarito

Segundo: A questão vale-se de um recurso linguístico básico e imprescindível às comunicações humanas: afirma uma regra, formulação, postulado ou princípio geral, tomando-o como válido, sem, contudo, atribuir-lhe um caráter absoluto e também sem referir expressamente eventuais exceções possíveis. A assertiva não se vale de termos fechados como "sem exceção", "somente neste caso", "a única hipótese" e afins; pelo contrário, ainda ressalva "entre outras hipóteses". Se o argumento do recorrente fosse válido, em qualquer comunicação humana restariam inviabilizadas afirmações válidas. Por exemplo: é corrente e tida como verdadeira a afirmação de que "as próximas eleições presidenciais no Brasil serão em 2022", pois está estruturada a partir de um calendário consagrado, válido e conhecido do sistema eleitoral brasileiro. Se adotássemos a tese do recorrente, essa afirmação deveria ser tida como falsa, pois inúmeros contratempores podem ocorrer – um golpe de estado, uma nova pandemia, uma nova guerra mundial – procrastinando o calendário eleitoral brasileiro. De outro lado, afirmar quando será o próximo pleito eleitoral restaria inviável, pois a quantidade de possíveis exceções procrastinadoras é infinita. Pois bem, no direito processual brasileiro, o rito processual sumaríssimo é exceção, tem regras próprias e dispositivos especiais e sua existência não pode ser invocada para anular um princípio geral válido, quanto mais, quando esse princípio geral não é fechado ou afirmado de forma absoluta ("entre outras hipóteses") e reproduz literalmente um dispositivo legal válido e eficaz.

Por tais razões, o recurso deve ser INDEFERIDO e a questão 83 mantida.

**QUESTÃO: 84 - MANTIDA alternativa 'B'.** A assertiva II dispõe que os membros da comissão de representação dos trabalhadores na empresa – que NÃO SE CONFUNDE COM OS MEMBROS DA CIPA – terão sua dispensa vedada desde o registro da candidatura a cargo de representação coletiva e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, SALVO SE COMETEREM FALTA GRAVE, NOS TERMOS DA LEI (grifamos). Essa assertiva está em desacordo com o §3º do art. 510-D da CLT, que dispõe que o representante não poderá sofrer DESPEDIDA ARBITRÁRIA, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Despedida arbitrária e dispensa por falta grave SÃO HIPÓTESES QUE NÃO SE CONFUNDEM. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo dispõe que a eleição para a comissão NÃO IMPLICA suspensão ou interrupção contratual, diferentemente do que sugere a assertiva. Logo, a assertiva II está INCORRETA, tal como preconiza o gabarito.

A assertiva III está correta, tendo em vista o disposto no art. 570 da CLT e no art. 8º da Constituição Federal. A Comissão de Enquadramento Sindical e o Quadro de Atividades e Profissões, invocados pelo recorrente, são institutos de validade atualmente controversa, considerando o art. 8º da Constituição [vide, por exemplo, SOUZA,



Rodrigo Trindade de (org.). **CLT comentada pelos Juizes do Trabalho da 4ª Região**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 339]. Não obstante isso, a questão sequer entra nesta minúcia, justamente pelo fato de o STF não ter ainda se pronunciado definitivamente sobre o assunto; independentemente do entendimento do jurista ou intérprete acerca deste ponto específico, a assertiva em nenhum momento afirma ou condiciona a constituição sindical à exclusiva vontade dos trabalhadores, nem mesmo, desconsidera ou refuta a existência de regramentos legais aplicáveis. Em outras palavras, limita-se a referir os princípios básicos que regem a organização sindical (especificidade da categoria; reunião de categorias por conexão ou similitude); princípios os quais não se questionam em nosso sistema de relações coletivas. Logo, a assertiva é CORRETA, tal como preconiza o gabarito.

A assertiva IV dispõe que as SENTENÇAS NORMATIVAS, EM HIPÓTESE ALGUMA, poderão ter prazo superior a 2 anos, o que está em desacordo com o art. 868, parágrafo único, da CLT. Logo, está INCORRETA a assertiva IV, tal como preconiza o gabarito.

Por tais razões, o recurso deve ser INDEFERIDO e a questão mantida.

**QUESTÃO: 85 - MANTIDA alternativa 'E'.** A assertiva I é incorreta, pois está em desacordo com o art. 878 da CLT. A assertiva faz referência à promoção da execução INDISTINTAMENTE pelas partes, juiz ou presidente do TRT, enquanto a redação legal CONDICIONA a promoção pelo juiz ou pelo presidente do TRT APENAS aos casos de ausência de advogado representando a parte. Logo, a promoção NÃO É INDISTINTA. Logo, a assertiva I está INCORRETA, como preconiza o gabarito.

A assertiva II não foi objeto de contestação.

A assertiva III é incorreta, pois está em desacordo com o art. 114, §2º da Constituição Federal (“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de NATUREZA ECONÔMICA, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”) e com o tema de repercussão geral 0841 fixado pelo STF em setembro de 2020 (“É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de NATUREZA ECONÔMICA, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004”) – grifamos. Os dissídios coletivos de natureza jurídica não demandam o comum acordo para ajuizamento. A invocada OJ 6 da SDC do TST, que está CANCELADA, não tem relação com o tema, pois diz respeito à necessidade de aprovação pela assembleia DO PRÓPRIO SINDICATO para legitimá-lo ao dissídio coletivo. Logo, a assertiva III está INCORRETA, como preconiza o gabarito.

Por tais razões, o recurso deve ser INDEFERIDO e a questão mantida.

**MATÉRIA: DIREITO CIVIL**

**CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO**

**QUESTÃO: 86 - MANTIDA alternativa 'B'.** Os recursos são indeferidos. Há argumentos no sentido de que a alternativa (a) estaria correta entretanto, dita alternativa considerava que o dolo provocaria a nulidade do ato quando, sabidamente ele é causa de anulabilidade, logo, não pode ser considerada correta.

Já outros argumentos sustentam que a alternativa (e) estaria correta. Entretanto, dita alternativa dizia que o dolo de terceiro **apenas** afetaria o negócio se fosse conhecido do beneficiário e o dolo de terceiro **também** acarretaria consequências, se devesse ter sido de conhecimento, reforçando um dever de cuidado diverso do conhecimento efetivo.

Diante do exposto, a única questão correta é a letra (b) tal qual apontado no gabarito e, conseqüentemente, rejeito os recursos.

**QUESTÃO: 87 - MANTIDA alternativa 'C'.** Há duas ordens de argumento contra o gabarito. O primeiro não é de ser conhecido pois afirma que o gabarito divulgado dava como correta a alternativa (e), o que claramente não ocorreu. O Gabarito oficial assinala a letra (c).

O segundo argumento invectiva contra a redação da alternativa porque a incidência do art. 170 não importaria em conversão do negócio, mas em continuidade do negócio com outro efeito.

Claramente não vinga o argumento, tradicionalmente o instituto previsto no artigo 170 do CC é denominado de conversão substancial do negócio jurídico e a alteração se dá sim, porque o negócio feito não atinge o fim possível e converte-se em outro que "salva" o negócio, transformando-o noutra (exemplo, compra e venda de imóvel por escrito particular que se converte em outro negócio: contrato preliminar de compra e venda de imóvel).

Rejeito, por tais razões, os recursos.

**QUESTÃO: 88 - MANTIDA alternativa 'D'.** Vários recursos elencaram argumentos que passam a ser enfrentados:

1 - o argumento de que a questão refere o protesto "determinado" por juiz quando o juiz não o determina, mas sim é por meio dele que se faz, não vinga porque claramente o que está dito e é nuclear para apreender o conhecimento do candidato é que ele saiba que a incompetência do juízo que determina ou perante o qual se requer o protesto não impede a interrupção da prescrição e esse mérito está claramente posto e esclarecido no texto da questão;

2 - outro argumento decorre de invocação de decisão do STJ que sustenta que a notificação extrajudicial serve para constituir em mora o devedor (no caso em um contrato de doação). Isso é verdadeiro, mas a notificação constitutiva da mora não se equipara à notificação interruptiva da prescrição; além do mais, a alegação de que ser constituído em mora constitui ato inequívoco do devedor não faz sentido, visto que a constituição em mora é direito formativo gerador do credor (ou potestativo) que se exerce por subordinação da outra parte, ou seja, o devedor não reconhece inequivocamente ao ser notificado até porque nada pode fazer contra a constituição em mora;

3 - sustenta-se que a Súmula 153 do STF impediria o protesto de ser considerado causa interruptiva. Entretanto, o entendimento jurisprudencial (ex. RESP. 694766/RS) e doutrinário (ex. Comentários ao Código Civil - direito privado contemporâneo, Saraiva, 2019, artigo comentado por Fabiano Menke) deixa claro que a superveniência do Código Civil de 2002 alterou o entendimento do referido verbete;

4 - o argumento de que a interrupção da prescrição via despacho ou protesto judicial precisa ocorrer dentro do prazo e forma legal não invalida que a questão está correta, sendo pressuposto de qualquer causa interruptiva que ela ocorra antes do término do prazo e nas formalidades legais, ou seja, o despacho do juiz, mesmo incompetente, deve ocorrer dentro do lapso apto.

Por tais motivos nego provimento aos recursos.

**QUESTÃO: 89 - MANTIDA alternativa 'C'.** O objetivo de uma prova de conhecimento jurídico é que o mérito da questão corresponda ao conteúdo indagado e não que haja uma forma idêntica à posta na lei ou, ainda, que sinônimos não possam ser gerados, visto que eles não alteram a norma jurídica posta. Neste sentido, o argumento de que o uso do verbo gerar ao invés de afirmar que existe, não torna inverídica a questão indagada, a saber, há solidariedade pura ou condicionada no cumprimento da obrigação desta modalidade. Dubiedade alguma.

O argumento de que no caso de sucessão, os herdeiros acabam tendo regime diverso caso ocorra a morte depois da renúncia pressupõe um problema não indagado na questão e que é a sucessão da solidariedade, quando o tema da questão era a renúncia e seus efeitos.

Ante o exposto, indefiro os recursos.

**QUESTÃO: 90 - MANTIDA alternativa 'A'.** Vários recursos sustentam que seja a alternativa (e) considerada como correta sob a tese de que, mais do que saber, deveria ser assumido o risco, propugnando uma leitura sistemática de vários artigos. Também, há argumentação no sentido de que estaria correta a alternativa "c", fundada na premissa de que "não havendo inequívoco risco de evicção, ainda que seja inserida no contrato a exclusão do risco da evicção, ela não se opera, cabendo ao vendedor a devolução do preço pago pelo adquirente, o que caracteriza a manutenção da responsabilidade e, com isso, sua impossibilidade de sua exclusão". O artigo 457 exige tão somente o conhecimento. O artigo 449 exige para aqueles casos em que é necessária a previsão contratual e não abrange afastar a evicção, mas aplicar a cláusula de non petendo evicção, que encontra limitador no valor do principal. Ou seja, o artigo 449 destina-se aos casos de minoração do valor, mas com devolução do equivalente.

Outro argumento no sentido de que o artigo 455 não poderia impedir o desfazimento do contrato se não fosse considerável porque isto desrespeitaria a vontade das partes, contraditoriamente invoca a boa-fé. O artigo 455 é aplicação concreta do princípio do adimplemento substancial, ou seja, justamente uma das emanações da boa fé.

Em adendo ao acima referido, a alternativa (a) é correta e as demais são erradas pelos seguintes motivos:

A alternativa (b) está errada visto que é literalmente contra o disposto no artigo 447 que determina que a evicção “*Subsiste (...) ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública*”. Assim, como a alternativa supunha exatamente o contrário, não é verdadeira.

Já a alternativa (c) que afirma não ser possível excluir a responsabilidade pela evicção esbarra na regra do artigo 448 do Código Civil que diz: “*Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou **excluir** a responsabilidade por evicção*” (grifei). Nem se diga que o artigo 449, ao vedar que a cláusula de exclusão atinja a devolução do preço altera a possibilidade de exclusão. É que a cláusula de *non petendo evictione* diz respeito à responsabilidade pelos danos contratuais oriundos da perda do bem. Já o preço – que é a obrigação comutativa do contrato – não diz respeito à responsabilidade indenizatória e sim de restituição do principal que, se fosse excluída, importaria em enriquecimento sem causa do alienante. Nesse sentido, ensina Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo XXXVIII, RT, SP, atualizado por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, 2012, p.319); “*A pretensão à responsabilidade pela evicção e, pois, a obrigação de prestar a evicção são naturale negotii, não essentielle negotii. Daí a permissibilidade de se inserir cláusula ou de se concluir pacto que as pré-exclua. A razão de regra jurídica como a do art. 1.108 do Código Civil (antecessor do atual 449) é a de evitar o injusto enriquecimento, se o negócio jurídico se desfaz, ficando com o preço o alienante*”.

Daí que equivocada a alternativa.

No pertinente à alternativa (d) a mesma erra porque contraria o disposto no artigo 453 do Código Civil que determina expressamente que as benfeitorias devem ser abonadas ao evicto ou, na pior das hipóteses ao próprio alienante (regra do artigo 454), o que demonstra a ampla indenizabilidade de tais itens.

Já a mais contestada das alternativas, a de letra (e) tampouco merece ser considerada correta. A doutrina é clara em afirmar que “*Necessário, também, que o adquirente ignore que a coisa era alheia ou litigiosa. Se sabia, o alienante não está obrigado a prestar a evicção*” (Orlando Gomes, “Contratos”, 26ª ed., atualizado por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Forense, RJ, 2007, p. 116).

“*O alienante também se exime da evicção, mesmo quando faltar cláusula expressa, na hipótese de o adquirente ter tido ciência que a coisa era alheia ou litigiosa. Consequentemente, não terá direito de receber o preço que pagou pela coisa evicta, nem poderá promover qualquer ação contra o alienante com idêntica finalidade, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, imprescindível nas relações contratuais*”. (Paulo Lôbo, “Contratos”, Saraiva, SP, 2011, p. 153).

E nessa toada seguem as manifestações até porque a letra do artigo 457 afirma:

“*Não pode o adquirente demanda pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa*”.

Resta a alternativa (a), que está correta porque reproduz o que diz o artigo 455, parte final. “*Se não for considerável, caberá somente direito a indenização*”.

Esse dispositivo tem sido interpretado pela doutrina no sentido de que “*Na hipótese de a evicção não ser considerável, o evicto poderá pleitear a restituição da parcela da prestação correspondente ao prejuízo sofrido, **mas não a extinção da relação jurídica***” (grifei – Cristiano de Sousa Zanetti, “Comentários ao Código Civil”, coord. Giovanni Ettore Nanni, Saraiva, 2019, pág. 746).

Trata-se de aplicação da figura do adimplemento substancial (forma de concretização da boa-fé objetiva) que impede que uma perda não considerável, desfaça a totalidade de um contrato que está substancialmente adimplido.

Não destoia da doutrina a jurisprudência como se pode ver, exemplificativamente, de decisão do TJRS (AC 70076793876, julgada pela 20ª Câmara Cível em 2018, onde se lê: “*Na hipótese dos autos, se não for considerável a evicção, “caberá somente direito à indenização”, como preceitua a segunda parte do artigo 455 do Código Civil*”.

Por todos esses motivos, é de se negar provimento aos recursos.

**QUESTÃO: 91 - ANULADA.** Entendo que os recursos apontam razões redacionais que importam na nulidade da questão. Efetivamente duas das alternativas eram incompletas (d) e (e) e uma delas era dada como certa pelo gabarito. Diante do enunciado, sem a especificação de qual demanda estava sendo usada para o prazo realmente tornou impossível a sua compreensão. Dizer que a ação tem prazo de 2 anos, ainda que no contexto da compra e venda de ascendente para descendente, deixa a dúvida a qual ação se refere, podendo, até mesmo, ser uma ação de cobrança de um descendente para com os outros.

Diante do equívoco na formulação, a questão deve ser anulada.

**QUESTÃO: 92 - MANTIDA alternativa 'A'.** O recurso não merece ser provido pois a premissa adotada, segundo a qual deveria ter sido informada qual a interpretação a ser dada não está correta. A letra da lei é sempre objeto de interpretação, seja da doutrina, seja da jurisprudência e, portanto, quando se indaga é sobre como, juridicamente, é interpretada a questão. No caso concreto, como particularmente admitido na fundamentação do recurso, a jurisprudência tem se posicionado como o gabarito. E não é diferente a posição da doutrina majoritária quanto à subsidiariedade da responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

**QUESTÃO: 93 - MANTIDA alternativa 'C'.** Basicamente os argumentos apresentados nos recursos resumem-se a que (i) o artigo 477, por localizado na seção do CC mencionada como Exceção do contrato não cumprido claramente afirma o descompasso entre as obrigações; (ii) pode ser apresentado em contratos coligados e (iii) como ela pode ser alegada pelo contratante em mora, haveria uma prévia não simultaneidade.

Em primeiro lugar é de se ver que a topografia do código não altera o seu conteúdo (do contrário, a exceção do contrato não cumprido - que não gera a extinção do contrato - não estaria no capítulo da Extinção do contrato).

Em segundo lugar é antiga a lição de Pontes de Miranda diferenciando (já no Código Civil de 1916 em que havia um único artigo tratando da matéria - o antigo artigo 1.092) a exceção do contrato não cumprido (do hoje artigo 476) e a exceção de insegurança (do artigo 477).

E justamente o elemento diferenciador é a simultaneidade das prestações. No mesmo sentido, o Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr, em seus comentários ao Código Civil menciona o princípio da simultaneidade como um dos pressupostos para a exceção e, inclusive sugere outras formas de protegê-lo, como o desemparelhamento contratual, mas aí a solução é diversa da exceptio do artigo 476.

Ainda consoante o mesmo doutrinador, nos contratos duradouros a exceção também é *ex nunc*, ou seja, nas prestações que passam a ser simultâneas, citando o caso da locação em que a recusa do aluguel por exceção de não cumprimento da posse atinge as prestações em que houver simultaneidade com a perda da posse. Por isso é de prestação com prestação que se cogita e não de obrigações ou deveres correlativos que ensejam outros remédios que não a exceção (por exemplo, direito de retenção ou consignação judicial).

Para os contratos coligados poderem gerar exceção, necessário observar, como ensina Francisco Paulo de Crescenzo Marino (em seu já clássico "Contratos Coligados"), o mesmo critério, demonstrando-se que o objeto de um contrato é a contraprestação de outro, do contrário sequer coligação haveria.

Já o fato de que a exceção ocorra temporalmente em momentos sucessivos, não tira o seu caráter juridicamente simultâneo. Ou seja, a simultaneidade jurídica que prestação e contraprestação justificam-se no mesmo ato. Ainda que até logicamente se sucedam. Paga-se contra a entrega. Feita essa deposita-se ou vice-versa. Temporalmente sucessivas; juridicamente simultâneas.

Nem se diga, por fim, que a boa-fé pode mitigar o efeito. Se assim fosse, nenhum instituto teria características próprias, pois sempre que a boa-fé incidisse para mitigá-lo, ele deixaria de ter sua natureza original. A boa-fé que limita, por exemplo, a resolução em caso de adimplemento substancial não está mudando o requisito do inadimplemento como base da resolução, mas sim o enquadramento do descumprimento como inadimplemento resolutorio. Ou seja, a simultaneidade sempre é necessária, embora a boa-fé possa considerar simultânea alguma situação temporalmente afastada.

Por tais razões, nego provimento aos recursos.

**MATÉRIA: DIREITO ECONÔMICO**

**CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO**

**QUESTÃO: 97 - MANTIDA alternativa 'D'.** O "patrimônio nacional", por definição, é público, até porque tal expressão não se confunde com a noção de "propriedade privada do ente público". Trata-se de um interesse indisponível, que o ente público, nos termos do inciso I do artigo 23 da Constituição Federal, não pode deixar de proteger. Deve ser mantida, pois, a questão.

## MATÉRIA: DIREITO EMPRESARIAL

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 94 - MANTIDA alternativa 'A'.** A resposta correta é a da letra 'A.' O direito brasileiro, de regra, não exige um capital social mínimo para a constituição de sociedades limitadas ou anônimas. Mas há exceções em que um determinado capital social mínimo é exigido, como no caso de instituições financeiras e seguradoras. O capital social necessariamente é expresso em pecúnia. Logo, quando se faz referência a um capital social mínimo obviamente se está cogitando acerca da necessidade desse capital social situar-se acima de um determinado valor pecuniário, o que efetivamente se exige no Brasil apenas em situações excepcionais.

**QUESTÃO: 95 - MANTIDA alternativa 'B'.** A assertiva 'II' está correta porque o direito brasileiro efetivamente instituiu um regime específico de responsabilidade para o titular do poder de controle de uma sociedade anônima. Tal regime específico é integrado por uma definição legal de controlador, constante do art. 116 da LSA, e uma enunciação específica de hipóteses que configuram o exercício abusivo do poder de controle, constante do art. 117, dando ensejo a sua responsabilização. Isto sem falar no tratamento próprio que a LSA dá à ação de responsabilidade, que conforma um regime específico.

**QUESTÃO: 96 - MANTIDA alternativa 'C'.** Constitui voz corrente no direito brasileiro que as *golden shares* somente podem ser instituídas conferindo poderes de veto ao Estado no âmbito de companhias desestatizadas. Admitir o contrário, fora da exceção expressamente prevista na LSA (art. 17), seria subverter a lógica do princípio majoritário, que impõe um regime de quórum geral para as deliberações, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado. A questão trata especificamente do poder de veto atribuído ao titular de uma ação preferencial, que, por sua natureza, somente pode ser conferido ao Estado em companhias desestatizadas, até mesmo como mecanismo capaz de viabilizar a privatização mediante o resguardo de algumas prerrogativas reputadas pelo ente desestatizante como de conservação imprescindível.

## MATÉRIA: DIREITO PENAL

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 98 - ANULADA.** Recursos 1 a 21: Sendo idênticas argumentação e fundamentação em todos os recursos, a resposta será realizada em conjunto. Até porque devem ser providos os recursos.

Ao tratar das discriminantes putativas o Código Penal, adotando a teoria limitada da culpabilidade, disciplina que o erro do agente quanto a existência de pressuposto fático de uma discriminante é erro de tipo permissivo. Porém, erro sobre a "existência da causa discriminante" ou sobre "os limites desta" são, pela mesma teoria, considerados erros de proibição indireto, com tratamento respectivo e distinto.

Nesse sentido, a doutrina de Francisco de Assis Toledo, in *Princípios Básico de Direito Penal*, 5 ed., p. 286:

"Para a teoria limitada, há que se distinguir, no particular, duas subespécies de erro: uma, recai sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação; outra, a que recai sobre a existência ou os limites da causa de justificação. No primeiro caso (erros sobre os pressupostos fáticos da causa de justificação) considera a teoria limitada que ocorre um erro de tipo permissivo, que tem o mesmo efeito do erro de tipo, ou seja: exclui o dolo, mas permite a punição do fato como crime culposo, se previsto em lei. No segundo caso (erro sobre a existência ou sobre os limites de uma causa de justificação), configura-se o erro de proibição com as consequências já examinadas (exclusão da culpabilidade, se inevitável, ou atenuação da pena, se evitável)".

Dessa forma, a assertiva III da questão 98, ao afirmar que a teoria limitada "considera erro de tipo o erro do agente que recair sobre a existência de causa de justificação" está incorreta. No enunciado da questão somente a assertiva I está correta. O gabarito, então, mereceria ser alterado para letra "A" e não letra "E".

Assim, na forma do item 3.1 do Edital nº 06/2021, a questão 98 deve ser anulada.

**QUESTÃO: 99 - MANTIDA alternativa 'D'.** Não há crime de corrupção passiva na primeira situação da pergunta e, portanto, não há cogitar a aplicação do princípio da subsidiariedade invocado pelo recorrente. Não houve solicitação ou recebimento de vantagem pela condição do agente numa indicação de contrapartida, como exige a configuração da corrupção passiva. No caso, o agente invocou a condição de delegado de polícia, com o popular "carteiraço", para ingressar de forma arbitrária e prepotente na boate sem fila, não pagar ingresso e a conta dos gastos. Uma conduta que se amolda ao tipo do artigo 33, parágrafo único, da Lei 13.869/19 e não ao do artigo 317 do Código Penal.

**QUESTÃO: 100 - MANTIDA alternativa 'B'.** A Súmula Vinculante 24 do STF resolve a questão: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

O enunciado "I" da questão proposta está errado (ao contrário do que sustenta o recorrente) porque faz referência também ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que é delito formal e não abrangido pelo enunciado vinculante do Pretório Excelso, não dependendo a sua configuração dos atos investigatórios do lançamento definitivo do crédito tributário.

## MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

### CARGO(S): PROCURADOR DO ESTADO

**QUESTÃO: 01 - MANTIDA alternativa 'A'.** A banca mantém que alternativa correta é a letra A.

A forma que preenche corretamente a lacuna na linha 06 é *lhe*, já que o pronome tem valor possessivo (cf. Cunha e Cintra, p.293). A frase significa "tanto apertava do coração *de Nero* condenar o criminoso à morte".

A forma que preenche corretamente a lacuna na linha 12 é *lhes*, já que o verbo *escapar*, no sentido de "não ser compreendido", é transitivo indireto (cf. entrada 5 no verbete do Houaiss eletrônico). A frase significa "O imperador Augusto escapou *aos que se obstinam em dar de alguém ideia bem assentada e lógica*".

A forma que preenche corretamente a lacuna na linha 13 é *consideram-no*, pelas seguintes considerações: a) O verbo *considerar*, no sentido de "ter por; reputar", é transitivo direto predicativo (cf. entrada 6 no verbete do Houaiss eletrônico); assim, exige o pronome oblíquo átono de objeto direto, *-o*. A frase significa, pois, "Os mais obstinados juízes *consideram o imperador Augusto* personagem indefinido". b) Quando a forma verbal é terminada em nasal (é o caso de *consideram*), a forma correta do pronome *-o* é *-no* (cf. Cunha e Cintra, p.271).

A forma que preenche corretamente a lacuna na linha 25 é o pronome átono *o*, pelas seguintes considerações: a) Como se lê no verbete para o verbo *fazer* no Houaiss Eletrônico (na informação sobre "gramática"), este verbo, quando seguido de outro verbo no infinitivo, tem o significado de 'obrigar, forçar', como nos seguintes exemplos: *uma pílula que faz dormir; deixe-o comigo que o farei comer*". b) Trata-se da acepção com que é usado na linha 25, cf. a equivalência da frase em tela com: "a virtude *o forçará* a mostrar sempre a mesma resolução". c) Neste uso, como o demonstra o último exemplo do Houaiss Eletrônico (*deixe-o comigo que o farei comer*), o sujeito do infinitivo subordinado é expresso por forma pronominal de objeto direto (sublinhada). Isso pode ser demonstrado pela conversão da estrutura com infinitivo em oração desenvolvida, onde o pronome aparecerá na forma de sujeito (cf. *deixe-o comigo que farei com que ele coma*). d) Que se trata deste uso de *fazer* que aparece na linha 25 também pode ser demonstrado: a frase na linha 25 significa, no texto, "a virtude fará com que o valente mostre sempre a mesma resolução". e) Logo, a forma apropriada do pronome é *o*, forma oblíqua átona de objeto direto. (Ver também Rocha Lima, p.414.)

Note-se ainda que, no caso do preenchimento da lacuna na linha 25, não é possível alegar que a forma correta é *lhe*, em face da bitransitividade do verbo "mostrar", sendo então *lhe* o objeto indireto de *mostrar*. Nesse caso, a frase teria o seguinte sentido: "Se for um hábito e não um gesto imprevisto, a virtude fará mostrar [ao valente] sempre a mesma resolução" – ou seja, nessa construção, o sujeito de "mostrar" *não* seria "o valente", e o significado seria totalmente incompatível com a frase do texto.

A forma que preenche corretamente a lacuna na linha 35 é *abandonemo-lo*, pelas seguintes considerações: a) O verbo *abandonar*, no sentido de "perder o interesse por", é transitivo direto (cf. entrada 5 no verbete do Houaiss eletrônico); assim, exige o pronome oblíquo átono de objeto direto, *-o*. A frase significa, pois, "Eis por que, para reconhecer a virtude de um homem, é preciso seguir suas pegadas, penetrar sua vida; e (...) se sua marcha se

modifica segundo as circunstâncias, abandonemos *esse homem*". b) Quando a forma verbal é terminada em -s (é o caso de *abandonemos*), a forma correta do pronome -o é -lo (cf. Cunha e Cintra, p.271).

**QUESTÃO: 03 - MANTIDA alternativa 'C'.** A banca mantém que a alternativa correta – isto é, a alternativa que *não* está de acordo com o texto – é a letra C.

A alternativa A está de acordo com o texto. Como se lê nas l.01-02, “[a]quele que se dedica à crítica das ações humanas *jamais se sente tão embaraçado* como quando procura *harmonizar* sob uma mesma luz todos os atos dos homens”; portanto, enfrenta dificuldades em julgar um homem quem supõe que suas ações “serão sempre coerentes” – como afirma a alternativa A. Ainda segundo o texto, tais julgadores “[a]dotam um princípio geral e de acordo com este ordenam e interpretam suas ações, *dissimulando-as e deformando-as*, se necessário, para que caibam no molde” (l.09-11); portanto também enfrentam dificuldades em julgar um homem quando supõem que as ações deste homem são “fundadas em certas ideias ou princípios constantes” – como afirma a alternativa A.

A alternativa B está de acordo com o texto. Como se lê nas l.14-16, o autor acredita que “a constância seja a qualidade mais difícil de se encontrar nos homens. Quem os julga de acordo com cada um de seus atos, está mais apto a dizer a verdade a seu respeito”; portanto, segundo o texto quem reconhece a instabilidade das disposições dos homens e se limita a julgar suas ações de acordo com as circunstâncias e motivações particulares está mais apto a compreendê-los – como afirma a alternativa B.

A alternativa C *não* está de acordo com o texto. Como se lê nas l.17-19, “Se alguém traçasse leis de conduta a orientar inflexivelmente seu regime de vida, veríamos brilhar nos atos e atitudes dessa pessoa excepcional uma harmonia e em seus costumes uma ordem evidentes, *como se vê em Catão, o Jovem*”; portanto, o texto admite que existe tal pessoa – já que há pelo menos um exemplo, o jovem Catão. Logo, *é falso* dizer que, de acordo com o texto, “Não há pessoa que seja sempre constante e que sempre oriente seu regime de vida por leis de conduta pré-estabelecidas” – como afirma a alternativa C.

A alternativa D está de acordo com o texto. Como se lê nas l.31-34, “para reconhecer a virtude de um homem, é preciso seguir suas pegadas, penetrar sua vida; e se não deparamos com a constância alicerçando seus atos, “com um plano de vida bem ponderado e previsto” (Cícero), se sua marcha se modifica segundo as circunstâncias, abandonemo-lo”. Portanto, de acordo com o texto, para ser considerado virtuoso, um homem deve mostrar constância em seus atos ao longo da vida, respondendo às diferentes circunstâncias com igual resolução – como afirma a alternativa D.

A alternativa E está de acordo com o texto. Como se lê nas l.36-37, “[s]omos todos constituídos de pedaços e peças juntados de maneira *casual e diversa*, e cada peça funciona *independentemente* das demais”; e nas l.21-22, “cada uma de nossas ações decorre de um juízo específico”. Portanto, segundo o texto, somos – nós, os seres humanos – constituídos de “partes e peças”, isto é, disposições e atitudes, que adquirimos ao *acaso* e segundo a *diversidade* de nossas experiências de vida. Essas disposições e atitudes, por terem sido “juntadas de modo casual e diversa”, “funcionam independentemente” umas das outras, levando-nos a julgamentos e ações diferentes segundo as circunstâncias. Isto é, levam-nos “a *diferentes* direções” – como afirma a alternativa E.

**QUESTÃO: 04 - MANTIDA alternativa 'D'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra D.

A afirmação em I é compatível com o texto. Há várias passagens que sustentam a ideia de que o texto considera dois tipos de pessoas – as comuns e as virtuosas -- quanto ao modo como devem ser julgadas. Quanto às virtuosas, uma primeira passagem é a que apresenta Catão como exemplo de uma “pessoa excepcional” (l.17-20); nesta passagem, já fica clara também a ideia de que tais “pessoas excepcionais” são aquelas que seguem princípios de modo constante: “Se *alguém traçasse leis de conduta a orientar inflexivelmente seu regime de vida*, veríamos brilhar nos atos e atitudes dessa *pessoa excepcional* uma harmonia e em seus costumes uma ordem evidentes, como se vê em Catão, o Jovem”. E a ideia de que o modo de julgar – e identificar – essas pessoas é acompanhá-las por toda a sua vida é exposta na seguinte passagem (l.31-35): “Eis por que, para reconhecer a virtude de um homem, é preciso seguir suas pegadas, penetrar sua vida; e se não deparamos com a constância alicerçando seus atos, ‘com um plano de vida bem ponderado e previsto’ (Cícero), se sua marcha se modifica segundo as circunstâncias, abandonemo-lo.” Quanto a sugerir um outro modo de julgar as “pessoas comuns” -- as não excepcionais –, ver a seguir o que se diz sobre a afirmação II.

A afirmação em II também compatível com o texto. Uma primeira passagem que demonstra que é preciso distinguir as “pessoas comuns” das “excepcionais” é a que segue o trecho que identifica Catão como uma pessoa excepcional: “Não seguimos, nós outros, tão sábio exemplo [de Catão], e cada uma de nossas ações decorre de um juízo específico. Nossa condição é tão singular que não raro o próprio vício nos impele a fazer o bem. Daí que não se deve tirar de um ato corajoso a conclusão de que um valente o praticou” (l.20-23). Nessa passagem já está clara a ideia de que, quanto a nós os que não seguimos “tão sábio exemplo”, não é possível se tirar conclusões sobre nosso caráter a partir de nossas ações isoladas. O que se deve julgar, no caso de “nós outros” as pessoas

comuns, não é a própria pessoa, mas cada uma de suas ações, de acordo com suas motivações circunstanciais. Essa ideia é exposta no seguinte trecho (I.14-16): “Acredito que a constância seja a qualidade mais difícil de se encontrar nos homens. Quem os julga de acordo com cada um de seus atos, está mais apto a dizer a verdade a seu respeito.” Essa ideia é confirmada no último parágrafo, especialmente no seguinte trecho (I.39-41): “não deve um espírito refletido julgar-nos meramente por nossos atos exteriores; cumpra-lhe sondar nossas consciências, determinar os móveis a que obedecemos em cada circunstância”.

A afirmação em III, por outro lado, não é compatível com o que se diz no texto. A afirmação “abandonemo-lo” aparece no final do trecho em que o texto desenvolve a ideia de que, para identificarmos uma pessoa virtuosa, devemos acompanhá-la por toda a sua vida. Eis o trecho (I.31-35): “para reconhecer a virtude de um homem, é preciso seguir suas pegadas, penetrar sua vida; e se não deparamos com a constância alicerçando seus atos, ‘com um plano de vida bem ponderado e previsto’ (Cícero), se sua marcha se modifica segundo as circunstâncias, *abandonemo-lo*.” Evidentemente, de acordo com o texto, se – acompanhando a vida de uma pessoa – não pudermos dizer que é “virtuosa”, “excepcional”, então estaremos diante de uma pessoa como “nós outros que não seguimos tão sábio exemplo” – nós as pessoas comuns. Logo, tal pessoa deve ser julgada de acordo com cada uma de suas ações, como se viu acima na justificativa da afirmação II. É esse, portanto, o significado da afirmação “abandonemo-lo” no texto: se a pessoa não se revela constante ao longo da vida, trata-se de uma pessoa comum; não a identifiquemos com uma pessoa virtuosa – nem a julguemos como tal. Nada há no texto que implique ou sequer sugira que uma pessoa comum é vil e desprovida de caráter – pode inclusive ter princípios, embora, segundo o texto, não os siga de modo constante.

**QUESTÃO: 05 - MANTIDA alternativa 'B'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra B.

A alternativa A é incorreta no texto porque o sujeito de *se contradigam* (I.03) se refere aos atos dos homens (I.02), e não aos homens. Isso fica claro pela oração que continua o trecho: “é comum que se contradigam, *a tal ponto que não parecem provir do mesmo indivíduo*” (I.02-03) – ou seja, é comum que *os atos dos homens* se contradigam a tal ponto que *tais atos* nem parecem provir de um mesmo homem.

A alternativa B é correta porque, de fato, o sujeito de *Dizem* (I.03) é indeterminado no texto. A frase em tela significa, no texto, “*Alguém* já disse (ou “*Já se disse*”) que o Papa Bonifácio VII assumiu o papado como uma raposa, etc.” – ou seja, são indefinidas, no texto, as pessoas que disseram que o Papa Bonifácio VII assumiu o papado como uma raposa, etc. Seria incorreta a interpretação do sujeito de *Dizem* (I.02) como sendo *Aquele que se dedica à crítica das ações humanas* (I.01), pois o uso do demonstrativo singular nesta expressão individualiza seu referente, tornando a “concordância ideológica” de plural imprópria neste caso. Isso se demonstra pela propriedade de um exemplo como “*Aquele que se dedica à crítica das ações humanas sempre se vê embaraçado, pois enfrenta uma tarefa difícil*” – *versus* a impropriedade de “*Aquele que se dedica à crítica das ações humanas sempre se vê embaraçado, pois enfrentam uma tarefa difícil*”.

A alternativa C é incorreta porque o sujeito de *Adotam* (I.09) não é indeterminado no texto, mas refere-se aos “*tantos exemplos semelhantes*” (I.08), de “*gente de bom senso obstinando-se em dar de alguém uma idéia bem assentada e lógica*” (I.08-09). Observe-se que, neste caso, embora *gente de bom senso* (I.08) seja expressão no singular, sua referência é plural no contexto, equivalente a “*muita gente de bom senso*”, já que se refere a *tantos exemplos semelhantes* (I.08). Confirma a interpretação o fato de que a frase em tela, “*Adotam um princípio geral e de acordo com este ordenam e interpretam suas ações, dissimulando-as e deformando-as*” (I.09-11) ser uma *explicação* do que fazem as pessoas de que se fala na oração precedente (“*estranho ver por vezes gente de bom senso obstinando-se em dar de alguém uma idéia bem assentada e lógica*” (I.08-09).

A alternativa D é incorreta porque o sujeito de *suportará* (I.25) é o termo posposto ao verbo, *esse homem* (I.25), e não *a virtude* (I.25). Observe-se que seria incorreta gramaticalmente a interpretação da frase em tela como “*A virtude suportará esse homem*” – com *esse homem* tendo a função de objeto direto do verbo *suportará*. Nessa interpretação, o termo composto *tanto a leve enfermidade em seu leito quanto o grave ferimento no campo de batalha* (I.26-27) ficaria sem função sintática na frase.

A alternativa E é incorreta porque o sujeito de *incomparável que seja* (I.29) é Alexandre, o Grande, e não a valentia dele (I.28). Isso se demonstra pelo contexto sintático de ocorrência do predicado: *Por incomparável que seja* (I.29) é uma oração adverbial concessiva (significa “*ainda que possa ser incomparável*”) e compartilha o sujeito de sua oração principal, que a segue: *tem suas falhas, perturba-se à mais insignificante suspeita de conjuras, o que o leva a temores infundados* (I.29-30). Ora, não apenas é estranho, semanticamente, dizer que “*a valentia de Alexandre se perturbava à mais insignificante suspeita*”, como é totalmente inaceitável dizer que “*a valentia de Alexandre era levada a temores infundados*”.



**QUESTÃO: 06 - MANTIDA alternativa 'B'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra B.

A expressão que melhor substitui *penetrar* (l.32) é *examinar*, e não *infiltrar-se*. Observe-se, em primeiro lugar, que a acepção é perfeitamente corrente, estando registrada no verbete do verbo *penetrar* no Houaiss Eletrônico (entrada 7 do verbete). Em segundo lugar, observe-se também que *infiltrar-(se)* não possui qualquer acepção registrada no Houaiss que o associe à ideia de julgar, ponderar ou refletir sobre as ações e a vida dos homens – que é a ideia necessária no contexto. Em terceiro lugar, observe-se que frase em tela (“para reconhecer a virtude de um homem, é preciso seguir suas pegadas, penetrar sua vida”, l.31-32) é parte de um raciocínio desenvolvido a partir da linha 21 até a linha 35; neste raciocínio, o texto justamente discute como julgar os homens – os “excepcionais como Catão” e “nós outros” – a partir de suas ações. A evidência mais óbvia de que este raciocínio é o contexto para interpretar a frase que contém *penetrar* (l.31-32) reside na própria oração de finalidade que introduz a frase, *para reconhecer a virtude de um homem* (l.31): evidentemente, para essa finalidade faz sentido examinar a vida, as ações e atitudes desse homem; não é óbvio que essa seja a finalidade de alguém que queira “infiltrar-se” na vida de um homem. Finalmente, cabe enfatizar que o raciocínio das linhas 21 a 35 é parte do tema geral do texto, que é exatamente a questão de como julgar os homens levando em conta sua vida, suas ações e atitudes. Eis alguns dos trechos que demonstram isso: “Aquele que se dedica à crítica das ações humanas jamais se sente tão embaraçado como quando procura harmonizar sob uma mesma luz todos os atos dos homens” (l.01-02); “Acredito que a constância seja a qualidade mais difícil de se encontrar nos homens. Quem os julga de acordo com cada um de seus atos, está mais apto a dizer a verdade a seu respeito” (l.14-16); “Nossa condição é tão singular que não raro o próprio vício nos impele a fazer o bem. Daí que não se deve tirar de um ato corajoso a conclusão de que um valente o praticou. Valente será quem o for sempre, em todas as ocasiões” (l.22-24).

A expressão que melhor substitui *juntados* (l.36) é *reunidos*, e não *combinados*. Como o trecho em que a expressão aparece deixa claro (l.36-39), o texto quer dar a ideia de que somos compostos de “partes” (disposições, atitudes, etc.) *acidentalmente, casualmente*, adquiridas, recolhidas, ao longo da vida – e não de “partes” adquiridas, recolhidas, *intencionalmente*. Portanto, é inadequado ao texto sugerir que *escolhemos, organizamos* ou *harmonizamos* aquilo que nos constitui, de modo por exemplo a *combinar* nossas disposições, atitudes, etc. com “princípios” que tivéssemos elegido seguir. Substituir *juntados* por *combinados* teria o efeito de fazer tal sugestão (ver acepções registradas para *combinado* no Houaiss Eletrônico). Já *reunidos* é compatível com a ideia de que as experiências são simplesmente unidas, juntadas, recolhidas, *acidentalmente, casualmente* (ver as acepções das entradas 1 e 3 registradas no verbete de *reunido* no Houaiss Eletrônico).

A expressão que melhor substitui *refletido* (l.39) é *que reflete*, e não *que se reflete*. *Refletido* é adjetivo que modifica *espírito* (l.39), caracterizando a atividade mental das pessoas que buscam julgar os homens e suas ações. Portanto, *espírito refletido* significa “espírito que *medita, faz reflexões – que reflete – sobre os homens e suas ações*”. (Notar que a acepção está registrada no Houaiss Eletrônico, cf. verbete do verbo *refletir*, entrada 4). A substituição por *que se reflete* evocaria sentido médio ou passivo, significando “espírito que é *refletido, faz reflexo, que tem reflexo – que se reflete – nos homens e em suas ações*”. Esse significado é claramente impróprio para o texto, cuja tema é exatamente como as pessoas que refletem sobre a vida dos homens deviam julgá-los.

**QUESTÃO: 07 - MANTIDA alternativa 'E'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra E.

A assertiva em I é incorreta porque a relação expressa por *a tal ponto que* é de *consequência*, e não de *proporção*. Como as gramáticas de referência registram, *tal ... que* é usado como nexos consecutivos (ver, por exemplo, Cunha e Cintra, p.573). Além disso, a frase em tela (“é comum que se contradigam, a tal ponto que não parecem provir do mesmo indivíduo”, l.02-03) seria adequadamente parafraseada, no texto, por: “é comum que (as ações dos homens) se contradigam; *consequentemente/em consequência disso*, não parecem provir de um mesmo indivíduo”. Por outro lado, uma parafrase expressando *proporção* não seria compatível com o sentido do período no texto: “é comum que (os ações dos homens) se contradigam à proporção que não parecem provir de um mesmo indivíduo” – isto significaria algo como “as ações dos homens tanto mais se contradiriam quanto mais não parecessem provir de um mesmo homem”, sentido impróprio ao texto.

A assertiva em II é correta, pois *tal ... que* (l.12-13) e *tão ... que* (l.22) de fato expressam *consequência*. Frise-se que, do mesmo modo que *tal ... que*, também o nexos *tão ... que* é registrado como consecutivo nas gramáticas de referência (ver, de novo, Cunha e Cintra, p.573). Além disso, novamente os períodos em questão podem ser adequadamente parafraseados por estruturas que expressam a relação de *consequência*: “deparamo-nos em Augusto com uma *enorme* diversidade de ações e atitudes no decurso de sua existência; *consequentemente/em consequência disso*, os mais ousados juízes, renunciando a julgá-las em conjunto, consideram-no personagem indefinido” (ver l.12-14); “Nossa condição é *muito/extremamente* singular; *consequentemente/em consequência disso*, não raro o próprio vício nos impele a fazer o bem” (ver l.22-23).

A assertiva em III é correta, pois *tanto ... quanto* (l.37-38) de fato expressa *comparação*. Como as gramáticas de referência registram, *tanto ... quanto* é usado como nexos comparativos (quantitativo de igualdade, cf. Rocha Lima, p.280; ver também Cunha e Cintra, p.574). E novamente uma paráfrase adequada do trecho em questão confirma a análise: “Daí a diferença entre nós e nós mesmos ser *igual/similar* (com respeito a alguma dimensão ou critério) à diferença entre nós e outrem” (ver l.37-38).

**QUESTÃO: 08 - MANTIDA alternativa 'C'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra C.

A alternativa A contém linguagem figurada nas expressões *como uma raposa*, que é metáfora para “como uma pessoa esperta”; *como um leão*, metáfora para “como uma pessoa corajosa”; e *como um cão*, metáfora para “como uma pessoa vil”. Todas essas são metáforas consagradas, registradas no Houaiss Eletrônico (verbetes para *raposa*, *leão* e *cão*).

A alternativa B contém linguagem figurada: *nele* refere-se à Catão, o Jovem (l.19), que obviamente não é um instrumento musical, mas uma pessoa. Logo, “quem toca nele uma tecla, toca todas” é metáfora para a constância e congruência de ações e atitudes de Catão. Isto é, a expressão significa algo como “quem encontra nele uma atitude numa certa situação, encontrará a mesma atitude em situações semelhantes”.

A alternativa C *não* contém linguagem figurada, já que não contém palavra que não esteja sendo usada em seu sentido literal (cf. entendimento usual de “linguagem figurada” como sendo o uso das chamadas “figuras de palavra”, como a metáfora, a metonímia, etc.; ver, por exemplo, “linguagem figurada” no verbete de *linguagem* do Houaiss Eletrônico). Em particular, *valente* é usado em seu sentido literal, de pessoa que tem valentia, coragem, isto é, “moral forte perante os perigos, os riscos” (ver Houaiss Eletrônico). De fato, a frase é seguida pelo seguinte trecho: “Se for um hábito e não um gesto imprevisto, a virtude o fará mostrar sempre a mesma resolução; suportará esse homem, com igual atitude, tanto a leve enfermidade em seu leito quanto o grave ferimento no campo de batalha” (l.25-27).

A alternativa D contém linguagem figurada na expressão *seguir suas pegadas*, que é metáfora para “acompanhar, verificar, analisar suas ações e atitudes ao longo da vida”.

A alternativa E contém linguagem figurada nas expressões “pedaços e peças” e “cada peça funciona”, que não se referem às partes físicas do corpo, mas são metáforas para as disposições de espírito e as atitudes dos homens.

**QUESTÃO: 09 - MANTIDA alternativa 'A'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra A.

A forma verbal que converte adequadamente *seja* (l.29), no presente do subjuntivo, para o passado é *fosse* – forma de imperfeito do subjuntivo. A forma *fora* é de pretérito mais-que-perfeito e expressaria um evento anterior a outro evento no passado (por exemplo, a “ela nem sempre o acompanhou”) – relação temporal incorreta para o texto.

Todas as demais formas verbais, que no texto estão no presente do indicativo (*tem*, l.29; *perturba-se*, l.29; e *leva*, l.30), devem ser convertidas para o pretérito imperfeito do indicativo (portanto: *tinha*, *perturbava-se* e *levava*, respectivamente): no texto, todas elas referem-se a situações e eventos que eram ou presentes ou repetidos no passado – valores temporais que são expressos pelo pretérito imperfeito do indicativo (cf. Cunha e Cintra, p.439-440).

**QUESTÃO: 10 - MANTIDA alternativa 'C'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra C.

A proposta de reescrita contida em I é correta e mantém o sentido do trecho destacado na questão, já que nenhuma das alterações feitas em I mudam relações de sentido do trecho: (a) A substituição da conjunção e por ponto e vírgula é correta, já que este sinal – como a conjunção aditiva – também é usado para “separar num período orações da mesma natureza” (Cunha e Cintra, l.634). (b) O deslocamento do modificador *de acordo com este* o mantém no fim da mesma oração; portanto, continua sendo adjunto adverbial de *ordenam e interpretam*. (c) E o deslocamento de *se necessário* também mantém essa oração adverbial dentro da mesma principal – se *necessário* permanece sendo oração adverbial condicional das reduzidas *dissimulando-as* e *deformando-as*.

Observe-se, em relação a deslocamento de *se necessário*, que a construção é análoga a “Paulo virá, se necessário caminhando”, que é absolutamente correta. De fato, se nesse período, ou no período em tela na questão, a oração *se necessário* fosse seguida de vírgula, criar-se-ia ambiguidade: a oração poderia ser parte da principal. A fim de evitar essa ambiguidade, seria necessário usar ponto e vírgula antes de *se necessário* (cf. Cunha e Cintra, p.634, 2º parágrafo): compare-se “Paulo virá, se necessário caminhando” e “Paulo virá; se necessário, caminhando” com “Paulo virá, se necessário, caminhando” -- somente esta última pode significar “Se necessário, Paulo virá caminhando”, sentido impróprio para o período sendo reescrito. Cabe, finalmente, lembrar que “quando

os adjuntos adverbiais são de pequeno corpo (um advérbio, por exemplo), costuma-se dispensar a vírgula” (Cunha e Cintra, p.628). Portanto, a contrução do período sem a vírgula após *se necessário*, como em I, está correta.

A proposta de reescrita contida em II também é correta e mantém o sentido do trecho destacado: (a) Como na proposta I, a substituição de e por ponto e vírgula está correta e preserva as relações de sentido do trecho. (b) Idem quanto ao deslocamento de *de acordo com este*. (c) Idem quanto ao deslocamento de *se necessário*. (d) Não há incorreção gramatical em *se necessário, dissimulam-nas e deformam-nas...*; em particular, o uso de ênclise aqui é de regra, já que não há palavra atratora na oração. (e) Finalmente, também não há alteração de sentido na mudança das reduzidas de gerúndio *dissimulando-as e deformando-as* para as coordenadas *dissimulam-nas e deformam-nas* separadas da oração precedente por ponto e vírgula. As reduzidas de gerúndio expressam ações que, *se necessárias*, devem ser realizadas *concomitantemente com ordenar e interpretar* – o que também pode ser expresso como em II. Isto é, as reduzidas gerúndio *não* expressam “modo” no período destacado. Que essa é a interpretação correta do período pode ser confirmado pela incongruência do seguinte diálogo: Pergunta: *Como* adotam um princípio geral e de acordo com este ordenam e interpretam suas ações? Resposta: *Dissimulando-as e deformando-as*. Claramente, não é semanticamente adequado responder ao “como” com “Dissimulando-as e deformando-as”. Isso demonstra que “dissimular e deformar as ações” *não* é um “modo” de “adotar um princípio geral” ou de “ordenar e interpretar as ações”.

A proposta de reescrita contida em III, no entanto, *não* mantém o sentido do trecho destacado: o deslocamento de *se necessário* em III coloca este termo dentro da oração dos verbos *ordenam e interpretam* – portanto, *se necessário* se torna adjunto adverbial condicional desta oração, e não de *dissimulando-as e deformando-as*, o que altera o significado do trecho em destaque.

**QUESTÃO: 11 - MANTIDA alternativa 'D'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra D.

A forma que preenche corretamente a lacuna da I.06 é *à*, pois se trata da união da preposição *a*, exigida pela regência do verbo *referir-se* (cf. *referir-se a algo*), com o artigo definido *a*, da expressão *a questão sucessória nacional*. Observe-se que o texto não trata de “questões sucessórias nacionais” em geral, nem de “alguma questão sucessória” indefinida – o texto trata da “questão sucessória” para a qual Washington Luís precisa do apoio do Rio Grande do Sul (cf. I.05) e pela qual Getúlio sente-se pressionado a oferecer seu apoio – a questão sucessória relativa à candidatura de Washington Luís, isto é, à Presidência da República (cf. I.37-38).

A forma que preenche corretamente a lacuna da I.27 é *a*, pois se trata apenas do artigo definido da expressão *a bancada gaúcha*, já que é o objeto direto do verbo *orientar* (cf. *orientar alguém a fazer algo*).

A forma que preenche corretamente a lacuna da I.38 é *à*, já que se trata da união da preposição *a*, exigida pela regência do adjetivo *alternativa* (*candidatura alternativa a um cargo*, cf. regência exemplificada no verbete para *alternativo* no Houaiss Eletrônico) e do artigo definido *a*, da expressão *a candidatura de Júlio Prestes*, em que o substantivo *candidatura* está elíptico no texto.

**QUESTÃO: 12 - MANTIDA alternativa 'B'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra B.

O composto *autoevidente* é escrito sem hífen, pois segue a regra das chamadas “formações por recomposição” – com “falsos prefixos”, que incluem *auto-*. Segundo essa regra (Artigo 1º da Base XVI do Acordo Ortográfico de 1990), não se usa hífen se a vogal em que termina o falso prefixo é diferente da vogal que inicia o segundo elemento do composto. É também a grafia registrada no Dicionário Online Priberam, que assinala que a grafia *auto-evidente* é anterior ao Acordo Ortográfico. A palavra não tem registro no Houaiss Eletrônico ou no VOLP.

O composto *porta-voz* é escrito com hífen, conforme determina a regra das palavras compostas sem elemento de ligação, isto é, palavras que não configuram “locações” (cf. Artigos 1º e 6º da Base XV do Acordo Ortográfico). É também a grafia registrada no Aurélio Eletrônico e no VOLP.

O composto *rio-grandense* é escrito com hífen, pois também segue a regra das palavras compostas sem elemento de ligação, isto é, palavras que não configuram “locações” (cf. Artigos 1º e 6º da Base XV do Acordo Ortográfico). É também a grafia registrada no Aurélio Eletrônico e no VOLP.

**QUESTÃO: 13 - MANTIDA alternativa 'D'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra D.

A alternativa A não está de acordo com o texto, já que não há elementos no texto que indiquem que Getúlio estivesse preocupado *como Washington Luís* estava com a questão sucessória nacional (cf. especialmente I.03-06). De fato, o texto deixa claro não apenas que Washington Luís estava preocupado (cf. “Pode Vossa Excelência ficar tranquilo”, I.04), mas exatamente com a questão sucessória “o Partido Republicano não lhe faltará com o

apoio”). Já a preocupação de Getúlio *não* era, *como era a de Washington Luís*, com sua participação nas eleições presidenciais (nada no texto sugere que Getúlio considere a hipótese), mas com a possibilidade de que conflitos com Washington Luís “avinagrassem a parceria administrativa entre estado e governo central” (I.38).

A alternativa B também não está de acordo com o texto, já que, segundo o texto, os jornais da época satirizavam Washington Luís por seu caráter irascível e pelo modo grosseiro com que tratava seus críticos e opositores (cf. especialmente I.10-13 e I.21-23).

A alternativa C também não está de acordo com o texto, já que de fato Washington Luís rejeitava várias críticas da imprensa; mas não a de que fosse um indivíduo enérgico e de que cobrasse obediência excessiva dos subordinados e dos aliados, já que isso era fato que o próprio Washington Luís assumia (cf. I.18-19).

A alternativa D está de acordo com o texto, como se lê no seguinte trecho (I.25-28): “Desde o ruído provocado pelos discursos desencontrados de João Neves e Flores da Cunha no fim do ano anterior, Getúlio se derramava em mesuras ao presidente da República. Antes do recesso parlamentar de 1928, orientara a bancada gaúcha a ir em bloco cumprimentar Washington Luís no Catete.” Ou seja: foi Getúlio que tomou a iniciativa de apaziguar Washington Luís com relação ao problema criado pelos discursos de João Neves e Flores da Cunha. Que ambos João Neves e Flores da Cunha são membros da bancada gaúcha pode ser determinado a partir do texto para vários elementos. Ambos fazem os “discursos desencontrados” (I.25-26) que são o motivo do “ruído” com Washington Luís; esse “ruído” é exatamente *com a bancada gaúcha*, pois essa é a razão pela qual Getúlio orienta essa *bancada* (I.27-28) a cumprimentar Washington Luís “no fim do ano *parlamentar*” (I.27) – isto é, trata-se da bancada de *parlamentares* gaúchos. Isso é coerente, ainda, com ambos fazerem “discursos” que incomodam ao governo, a Washington Luís – afinal, “discursos” (contra ou a favor do governo, por exemplo) é como descrevemos as *falas de parlamentares* no congresso, mas não por exemplo textos de colunistas num jornal. Finalmente, “um constrangido João Neves” não só está presente “no verdadeiro beija-mão majestático” da *bancada gaúcha* a Washington Luís, como é ele próprio o “porta-voz” da mensagem de Getúlio (I.29-30). Isso confirma que, ao falar de João Neves, e portanto de Flores da Cunha, está-se falando de membros da bancada de parlamentares gaúchos.

A alternativa E não está de acordo com o texto, já que nada há no texto que sugira que Getúlio tem interesse pessoal seja na sucessão presidencial, seja em articular uma candidatura própria; segundo o texto, Getúlio refazia as contas porque não queria que conflitos com Washington Luís “avinagrassem a parceria administrativa entre estado e governo central” (I.38).

**QUESTÃO: 15 - MANTIDA alternativa 'A'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra A.

De fato, quem se senta para escrever uma carta para Washington Luís é Getúlio Vargas; por isso, é preciso *para Getúlio* “escolher as palavras exatas” (cf. I. 01-02): portanto, o sujeito de *escolher* (I.01) é Getúlio Vargas. Observe-se que não faz qualquer sentido gramatical sustentar que infinitivos impessoais não possam ter sujeito determinado, como o demonstra qualquer oração completiva de verbo (por exemplo, “Os rapazes gostavam de *dormir* até tarde”). Dizer que um infinitivo é impessoal não é o mesmo que dizer que um verbo é impessoal – infinitivos impessoais apenas não apresentam a flexão de concordância com seus sujeitos. Finalmente, observe-se que a oração subjetiva reduzida “escolher as palavras exatas” poderia ser transformada numa desenvolvida, e o trecho ficaria assim: “Papel, caneta e tinteiro postos sobre a mesa de trabalho, era preciso *que ele escolhesse as palavras exatas*, as mais inequívocas. Ao se sentar para redigir uma carta a Washington Luís naquele 10 de maio de 1929, *Getúlio* buscava sepultar todas as desconfianças que o Palácio do Catete viesse a nutrir a seu respeito” (I.01-04). O sujeito de *escolher* no texto é, inequivocamente, Getúlio Vargas.

O sujeito de *convinha* (I.07) é *irritar o Barbado* (I.07) – o período significa “irritar o Barbado não convinha (a ninguém)”. Portanto, o sujeito de *convinha* não é Getúlio Vargas.

O sujeito de *Faltavam-lhe* (I.34) é *quase três anos de mandato* (I.34), como a concordância verbal o demonstra – de fato, o período significa “Quase três anos de mandato faltavam a *Getúlio Vargas*”. Portanto, o sujeito de *Faltavam-lhe* não é Getúlio Vargas.

O sujeito de *era* (I.35) é *continuar mantendo relações cordiais com o Catete* (I.35-36) – o período significa “Pelo sim, pelo não, continuar mantendo relações cordiais com o Catete era mais prudente (a alguém)”. Portanto, o sujeito de *era* não é Getúlio Vargas.

O sujeito de *Persistia* (I.36) é *o temor de que as especulações (...) avinagrassem a parceria administrativa entre estado e governo central* (I.36-38). Portanto, o sujeito de *Persistia* não é Getúlio Vargas.

**QUESTÃO: 16 - MANTIDA alternativa 'C'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra C.

Antes de mais nada, observe-se que o enunciado da questão refere-se apenas à substituição do sinal de pontuação, e não diz respeito a outras alterações do trecho que possam ou não ser necessárias.

A substituição proposta na alternativa A é correta. O ponto-final na linha 07 pode ser substituído por dois-pontos, já que a oração iniciada por *Não convinha irritar o “Barbado”* (l.07) é uma explicação da oração *Por trás do compromisso, a intenção era autoevidente* (l.07).

A substituição proposta na alternativa B também é correta. O ponto-final na linha 11 pode ser substituído por ponto e vírgula, já que isso uniria num só período duas orações “de mesma natureza” (cf. Cunha e Cintra, l.634): tanto a frase iniciada por *Numa charge histórica* (l.10) quanto a iniciada por *Na legenda* (l.11) formam, juntas, uma descrição da charge que critica Washington Luís.

A substituição proposta na alternativa C é *incorreta*: o ponto-final na linha 14 não pode ser substituído por dois-pontos. Para que isso fosse possível, a frase iniciada por *Jurava que o mesmo* (l.14) teria de ser: ou uma conclusão da frase precedente, correspondendo a uma coordenada conclusiva; ou uma explicação ou esclarecimento da precedente, correspondendo a coordenada explicativa; ou ainda explicação ou esclarecimento de algum termo dela, correspondendo a uma substantiva apositiva ou a uma adjetiva explicativa. (Ver, por exemplo, Cunha e Cintra, p.637). Mas nenhuma destas condições é satisfeita: não é possível construir o período com *por isso* (conclusiva), *pois* (explicativa), a conjunção integrante *que* (apositiva), ou substituí-lo por adjetiva explicativa. Portanto, não há justificativa gramatical para o uso de dois-pontos na linha 14.

A substituição proposta na alternativa D é correta: o ponto-final na linha 22 pode ser substituído por vírgula. A conjunção *Mas* (l.22) assinala que existe uma relação de adversidade entre a frase que inicia e a precedente; logo, podem ser convertidas, por meio do uso de vírgula precedendo a conjunção *Mas*, num só período composto por coordenação.

A substituição proposta na alternativa E também é correta. O ponto-final na linha 35 pode ser substituído por ponto e vírgula, já que isso uniria num só período duas orações “de mesma natureza” (cf. Cunha e Cintra, l.634): tanto a frase iniciada por *Faltavam-lhe quase três anos* (l.34) quanto a iniciada por *Pelo sim, pelo não* (l.35) formam, juntas, uma explicação para a primeira frase do parágrafo, *Getúlio, na verdade, refazia as contas* (l.34).

**QUESTÃO: 17 - MANTIDA alternativa 'E'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra E.

A transposição, de discurso direto a indireto, apresentada na assertiva I está correta: (a) A expressão de tratamento *Vossa Excelência*, de 2ª pessoa, é adequadamente transposta para expressão equivalente de 3ª pessoa, *Sua Excelência*: em discurso indireto, não se trata de Getúlio (1ª pessoa) dirigindo-se a Washington Luís (2ª pessoa), mas *do autor do texto* (1ª pessoa) *reportando ao leitor* (2ª pessoa) *a frase de Getúlio* (3ª pessoa) *dirigida a Washington Luís* (3ª pessoa). (b) A forma *pode*, no presente do indicativo, é adequadamente transposta para o pretérito imperfeito do indicativo, *podia*. (c) A forma *faltará*, no futuro do presente, é adequadamente transposta para o futuro do pretérito, *faltaria*.

Observe-se que, em termos de *sentido*, o trecho original na assertiva I *também* poderia ser transposto para: “Getúlio garantiu à *Sua Excelência* que podia ficar tranquilo que o Partido Republicano não lhe faltaria com seu apoio”. Nesse caso, entretanto, ainda que correta gramaticalmente e de acordo com o sentido da frase no texto, a construção não seria a exata transposição sintática do enunciado original. A transposição apresentada na assertiva I é a exata transposição sintática do enunciado original e está, portanto, correta.

Nesse sentido, observe-se ainda que, embora orações coordenadas explicativas sejam normalmente precedidas de vírgula, a transposição da assertiva I mantém sem vírgula a explicativa *que o Partido Republicano não lhe faltaria com seu apoio* – como na frase original. Reiterando: é sua exata transposição sintática. Além disso, coordenadas explicativas introduzidas pela conjunção *que* podem ser usadas sem vírgula, como registrado no respectivo exemplo do Houaiss Eletrônico (verbete de *que*, entrada 6.4): *Espere um pouco que o doutor já vem*.

A transposição, de discurso indireto a direto, apresentada na assertiva II também está correta: (a) a forma *falara*, na 3ª pessoa do singular do pretérito mais-que-perfeito, é adequadamente transposta para *falei*, na 1ª pessoa do pretérito perfeito; (b) o pronome demonstrativo *aquilo*, que expressa distância do momento e do falante do enunciado em discurso indireto, é adequadamente transposto para *isso*, que expressa proximidade com o falante do enunciado em discurso direto.

A transposição, de discurso indireto a direto, apresentada na assertiva III também está correta: (a) a forma *Era*, na 3ª pessoa do singular do pretérito imperfeito, é adequadamente transposta para *Sou*, na 1ª pessoa do presente do indicativo; (b) a forma *indivíduo* é adaptada para *sujeito*, sem alteração da sintaxe ou do sentido da frase,

apenas para fins de naturalidade da frase como enunciado de primeira pessoa (coloquialmente, dizemos “Sou um *sujeito* enérgico” de modo mais natural e expressivo que “Sou um *indivíduo* enérgico”); (c) a forma *coitava*, na 3ª pessoa do singular do pretérito imperfeito, é adequadamente transposta para *cobro*, na 1ª pessoa do presente do indicativo; (d) e as expressões nominais *os subordinados* e *os aliados*, relacionadas à 3ª pessoa do discurso, são adequadamente transpostas para *os meus subordinados* e *os meus aliados*, relacionadas à 1ª pessoa do discurso.

**QUESTÃO: 18 - MANTIDA alternativa 'C'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra C.

Observe-se que o que se pede na questão é o *sentido* de *expressões do texto*: as *expressões* do texto são aquelas que são materialmente utilizadas no texto; seu *sentido* são os significados a serem procurados, por exemplo, num dicionário – portanto, ignorando as *flexões* das expressões. Quando queremos consultar os possíveis sentidos de *explosões* (l.10), verificaremos *explosão* no dicionário; quando queremos consultar os possíveis sentidos de *(se) derramava* (l.26), verificamos *derramar(-se)* no dicionário. Considerem-se, agora, as alternativas.

*Sepultar* na l.03 tem, de fato, o sentido de “terminar” no texto, como o demonstra a seguinte reescrita da frase em questão: “Getúlio buscava *terminar* com todas as desconfianças que o Palácio do Catete viesse a nutrir a seu respeito”. Como se vê, “terminar” poderia ser usado mantendo o sentido da frase no texto.

*Explosões* na l.10 tem, de fato, o sentido figurado de “manifestação súbita”, como o demonstra a seguinte reescrita da frase em questão: “Washington Luís era um homem temperamental, dado a manifestações súbitas do espírito quando contrariado”. Como se vê, “manifestação súbita” poderia ser usado mantendo o sentido da frase no texto.

*Porrete* na l.11 está sendo usado com sentido literal, já que se refere ao objeto porrete, que aparece desenhado na caricatura em que Washington Luís o porta; portanto, *porrete* não está sendo usado com o sentido figurado de “*agressão verbal, grosseria*”, mas para descrever o objeto desenhado. É por isso que a seguinte reescrita da frase em questão não teria sentido: “Numa charge histórica publicada pela revista *O Malho*, ele era visto com uma grosseria na mão, ameaçando os adversários” (cf. l.10-11). Como se vê, “grosseria” não poderia ser usado mantendo o sentido da frase no texto. Compare-se com o uso de *bordoada* ... com *porrete* na l.23, que realmente é metáfora para “grosserias”: “Mas não era um troglodita, um celerado que distribuía *grosserias* aos opositores, assegurava” (cf. l.22-23).

*Ruído* na l.25 tem, de fato, o sentido figurado de “falta de entendimento, desconfiança” no texto. Observe-se que encontramos, entre os sentidos literais de *ruído*, os seguintes: “qualquer distúrbio que ocasiona perda de informação na transmissão da mensagem” (entrada 9 no verbete do Houaiss Eletrônico); e “sinal elétrico não desejado que interfere nas comunicações” (entrada 13). Ou seja: *ruído* pode significar aquilo que perturba a comunicação e, portanto, gera “falta de entendimento”. No texto, esses “ruídos” na comunicação com Washington Luís e a correspondente falta de entendimento que geram têm como resultado a *desconfiança* de Washington Luís acerca das intenções de Getúlio Vargas (cf. *Getúlio buscava sepultar todas as desconfianças que o Palácio do Catete viesse a nutrir a seu respeito* l.03-04). Assim, ambos os significados propostos pela alternativa D, “falta de entendimento” e “desconfiança”, são sentidos figurados de *ruído* adequados ao texto. Isso pode ser demonstrado pelo fato de que a frase original poderia ser reescrita expressando tais sentidos e manter-se-ia adequada ao texto, cf.: “Desde a *falta de entendimento* provocada pelos discursos desencontrados de João Neves e Flores da Cunha no fim do ano anterior, Getúlio se derramava em mesuras ao presidente da República”; “Desde a *desconfiança* provocada pelos discursos desencontrados de João Neves e Flores da Cunha no fim do ano anterior, Getúlio se derramava em mesuras ao presidente da República”.

O sentido figurado de “manifestar-se de forma abundante” (registrado na entrada 8 do verbete de *derramar* no Houaiss Eletrônico) é adequado a *se derramava* (l.26) no texto. Isso pode ser demonstrado pela seguinte reescrita da frase original – reescrita que a substituiria adequadamente no texto: “Getúlio *se manifestava por meio de frequentes mesuras* ao presidente da República”.

**QUESTÃO: 19 - MANTIDA alternativa 'C'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra C.

Observe-se que a questão solicita quais substituições manteriam a *correção* do período – não necessariamente seu sentido.

As substituições propostas em I manteriam a correção gramatical do período, que ficaria assim: “Não convinha irritar o ‘Barbado’ — apelido *com o qual* o presidente da República vinha sendo *alinhado* nas revistas humorísticas da época”. Como se vê, a construção proposta em I corresponde sintaticamente à estrutura “Alguém (os jornalistas) *alinhavam* o presidente *com o apelido de* ‘Barbado’”, que é correta gramaticalmente quanto à regência verbal. Cabe observar que, precisamente porque o antecedente do pronome relativo é *apelido*, e não “Barbado”, não é recomendável utilizar a regência *alinhava alguém de algo*, cf. “Alguém (os jornalistas) *alinhavam* o presidente *do apelido de* ‘Barbado’”: nessa construção, a alinhava seria “apelido de

'Barbado'. Compare-se com a forma correta: "Alguém (os jornalistas) *algunhavam* o presidente de 'Barbado'" – em que a alcunha é, agora sim, "Barbado".

As substituições propostas em II não manteriam a correção gramatical do período, que ficaria assim: "Sua Excelência ficasse *com a certeza que* as ações do governo federal em benefício do estado haviam 'ligado indissolavelmente' o nome do presidente da República 'ao progresso do Rio Grande do Sul'". A estrutura é *incorreta* porque a oração subordinada *que as ações do governo...* é complemento nominal do substantivo *certeza*; deve, portanto, ser regida pela preposição *de*: "com a certeza *de* que as ações do governo ...". (cf. verbete de *certeza* no Dicionário Prático de Regência Nominal, de Celso Luft). A banca registra estar ciente de que, no português brasileiro coloquial, costuma-se omitir a preposição que rege subordinadas completivas nominais; mas aponta que a *norma padrão* da língua portuguesa exige a preposição, que portanto é construção recomendada no texto formal, como normalmente reconhecem mesmo os estudiosos mais tolerantes.

As substituições propostas em III manteriam a correção gramatical do período, que ficaria assim: "O *temor era o de que* as especulações sobre um rompimento com o governo federal ... avinagrassem a parceria administrativa entre estado e governo central". A construção envolve a elipse do substantivo *temor* no predicativo da oração principal: "O temor era o (*temor*) de que ...". Portanto, a oração subordinada ("que as especulações ... entre estado e governo central") é complemento nominal de *temor* (elíptico); por isso, deve ser regida pela preposição *de* (cf. verbete de *temor* no Dicionário Prático de Regência Nominal, de Celso Luft).

**QUESTÃO: 20 - MANTIDA alternativa 'A'.** A banca mantém que a alternativa correta é a letra A.

A forma *dado* (l.10) não pode ser convertida numa oração subordinada de voz passiva com verbo auxiliar, já que, em "um homem temperamental, *que era dado a explosões de espírito* quando contrariado", a oração subordinada não é de voz passiva: na construção *ser dado a*, com o sentido de "ser propenso a", *dado* é um adjetivo, e não o particípio passivo do verbo *dar* (cf. verbete do Houaiss Eletrônico para *dado*). De fato, a frase em questão não possui uma voz ativa correspondente, como se vê pela inaceitabilidade e falta de sentido de "um homem temperamental, *que alguém dava a explosões de espírito* quando contrariado". Ou, para simplificar: a construção "Aquele homem era *dado a explosões de espírito*" não é a passiva de uma presumida ativa "Alguém dava aquele homem a explosões de espírito".

A forma *contrariado* (l.10) pode ser convertida numa oração subordinada de voz passiva com verbo auxiliar, cf. "um homem temperamental, *dado a explosões de espírito quando era contrariado* (por alguém)".

A forma *publicada* (l.10) também pode ser convertida numa oração subordinada de voz passiva com verbo auxiliar, cf. "Numa charge histórica *que fora publicada* pela revista *O Malho*".

A forma *atribuída* (l.12) também pode ser convertida numa oração subordinada de voz passiva com verbo auxiliar, cf. "lia-se a frase *que fora historicamente atribuída* (pelos jornalistas) ao presidente".

A forma *creditado* (l.15) também pode ser convertida numa oração subordinada de voz passiva com verbo auxiliar, cf. "o mesmo valia para outro axioma da política nacional, *que fora igualmente creditado* (pelos jornalistas) a ele".